



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO VICTOR BARBOSA FERREIRA

**PARA ALÉM DA CADEIA DE PAPEL: UMA ANÁLISE DO DISCURSO
PARLAMENTAR SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

MONOGRAFIA

**Brasília – DF
2019**

JOÃO VICTOR BARBOSA FERREIRA

**PARA ALÉM DA CADEIA DE PAPEL: UMA ANÁLISE DO DISCURSO
PARLAMENTAR SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade de Brasília (UnB).

Orientadora: Prof. Dra. Debora Diniz

Brasília – DF

2019



Foto 1: Unidade Socioeducativa de Santa Maria/DF – Cadeia de Papel. Fotógrafa: Debora Diniz.



Fotos 2 e 3: Estigmas, Valentina Fraiz, 2018

“Cadeia de papel é o nome certo para aquilo que ainda não é um projeto de cadeia verdadeira. Que alguma coisa resiste a dizer que ali habitam meninas e meninos. (DINIZ, Debora, 2015)”

AGRADECIMENTOS

A ciência me encanta desde meus primeiros momentos na Universidade de Brasília (UnB). Dela escolhi fazer meu ofício e serventia para que possa sensibilizar e dar voz aos que são silenciados pelas forças externas de poder. Agradeço a UnB pelos cinco anos de aprendizados e mutações constantes.

Personificando o discurso, agradeço imensamente à minha orientadora Debora Diniz por sua imensa generosidade e atenção ao me acolher e aceitar seguir esse caminho final ao meu lado; mesmo em condição desconhecida – nem de desterro, nem de refúgio –, mas sempre comprometida com a promoção das garantias fundamentais e dos direitos humanos.

Seu trabalho me inspira a continuar no ofício de aprendiz de pesquisador, na linha de frente de proteger aquilo que parte das autoridades políticas pretendem destruir. Somos mais fortes juntos e é bom saber que podemos contar um com o outro nesse momento de medo e de inseguranças.

Não tenho palavras para descrever a minha gratidão à Sinara Gumieri por toda gentileza, paciência e cuidado durante esse ano que passou. Muito obrigado por ser a minha orientadora em presença física e por me mostrar que existem caminhos aquém da tradição no campo do Direito. Você é uma figura de inspiração para nós jovens pesquisadores.

Agradeço a ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, pelo espaço físico de encontros e pelo acesso a materiais intelectuais de curadoria e seleção cuidadosas. Aproveito o ensejo para agradecer a Iasmim e a Talia pelo encontro, físico e literário, e por terem me provocado e motivado a escrever sobre as meninas e os meninos em restrição de liberdade. Conhecê-las é como um divisor de águas na vida de um bom leitor-ouvidor.

Ofereço um agradecimento especial aos meus pais por terem aberto mão de tanto para que esse momento fosse possível. A primeira graduação em uma Universidade Federal é aquilo que sempre sonhamos e lutamos; hoje, transformamos o momento em realidade com a certeza de que teremos juntos um longo caminho pela frente de aprendizado, cuidado e amor.

Aos meus irmãos, agradeço pela parceria de vida e pelos momentos de cumplicidade e afeto. Que os laços fraternos nunca se rompam no espaço-tempo. Aqui aproveito a oportunidade para estender meu agradecimento à nossa xodó Luna, por me acompanhar durante todo o processo de escrita dessa monografia de conclusão de curso.

Agradeço, por fim, as amizades proporcionadas pela UnB, os momentos de confraternização e de aprendizagem. É um prazer ter descoberto o meu segundo lar com pessoas tão importantes que fizeram parte desses cinco anos que levarei comigo para sempre. E justamente por entender que a vida é feita de ciclos e momentos, agradeço a Graziely por tornar o encerramento da minha graduação mais leve e especial.

FERREIRA, João Victor Barbosa. **Para além da *Cadeia de Papel*: uma análise do discurso parlamentar sobre a redução da maioria penal no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de Brasília: UnB, 2019.

RESUMO

Este estudo examina o discurso parlamentar sobre o tema da redução da maioria penal impresso nas PECs propostas ao Congresso Nacional entre os anos de 1993 e 2019, a partir da metodologia da teoria fundamentada nos dados. Propomos discutir duas balizas centrais identificadas nos documentos analisados e, voluntariamente, transformadas em perguntas de pesquisa: há punição para os adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil? A punição e a consequente redução da maioria penal são as soluções para o caos social da insegurança pública? Para as respostas, selecionamos na literatura nacional estudos empíricos realizados na última década e que identifiquem os padrões do desenvolvimento da segurança socioeducativa no território nacional. A partir das histórias empíricas, o estudo lança um contraponto ao senso comum que insiste em reafirmar que a punição é a solução, a partir do olhar científico dos dados que demonstram que, no Brasil, os parâmetros práticos da socioeducação destoam dos marcos normativos legais de proteção tanto nacionais, quanto internacionais.

Palavras-chave: Redução da maioria penal; discurso parlamentar; medida socioeducativa; cadeia de papel; adolescente em conflito com a lei.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. METODOLOGIA	9
2.1. O discurso parlamentar: delimitando o conceito.....	11
2.2. Descrição da teorização fundamentada nos dados	12
2.3. Coleta dos dados.....	14
2.4. O procedimento de <i>codificação</i>	18
2.4.1. Codificação aberta	19
2.4.2. Codificação axial	21
2.4.3. Codificação seletiva.....	27
3. DISCUSSÃO	31
3.1. Um olhar sobre o método	31
3.2. Cadeia de Papel	32
3.2.1. Modelos e perspectivas: de onde viemos e para onde queremos ir	33
3.2.2. Medidas socioeducativas e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes: a experiência brasileira.....	37
3.2.3. O direito à proteção especial como vetor basilar no modelo socioeducativo brasileiro	41
3.3. Adentrando a <i>Cadeia de Papel</i> : há punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil	42
3.4. Quem são os adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil?	47
3.5. Punir é a solução?.....	58
4. CONCLUSÃO	61
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1. INTRODUÇÃO

Jair Bolsonaro foi eleito presidente da república em 2018 pelo uso de frases prontas e pela repetição de ideias vazias e abstratas ao se colocar como única solução para os problemas do Brasil. A imposição imperativa da voz é recurso para tentar dar confiabilidade e segurança naquilo que a autoridade diz, mesmo que seja contrário aos ditames constitucionais e aos padrões de desenvolvimento humano.

As opiniões de Bolsonaro sobre as políticas de segurança pública são consideradas extremistas, higienistas e violadoras dos direitos humanos. Em campanha, o então candidato utilizava-se de frases prontas de ampla comoção social para tratar sobre as formas de contenção a violência, quase sempre direcionadas à punição extrema da população desviante, castração química para os estupradores e, em alguns casos, defendia a aplicação de pena de morte.

Não à toa, enquanto Deputado Federal, Jair Bolsonaro propôs à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 306/96, posteriormente apensada à PEC n. 171/93 que, em 2015, foi aprovada no plenário da casa legislativa¹. A proposta pretende reduzir a maioria penal em casos de infrações à lei penal tidas como ‘hediondas’, hipóteses que a inimputabilidade seria restrita até os 16 (dezesseis) anos de idade.

O Presidente eleito assumiu o compromisso público, em campanha, de apoiar e incentivar a redução progressiva da idade penal como uma das formas de se conter o dito ‘caos social’, oriundo da suposta ausência de punição adequada dos adolescentes em conflito com a lei penal (ANTUNES, 2018). A proposta de Bolsonaro foi e permanece sendo criticada pela massa intelectual que estuda o campo, sobretudo pelos especialistas que defendem os Direitos Humanos no Brasil e no mundo (BRÍGIDO, 2018).

Discursos extremistas e punitivistas são comumente vinculados por parlamentares e candidatos a cargos públicos por serem considerados de extremo apelo social e midiático (CAPPI, 2014). A provocação que moveu a elaboração da pesquisa busca tentar entender quais são as razões dos parlamentares brasileiros para reduzir a idade penal no Brasil, a partir dos discursos vinculados nas PECs apresentadas ao Congresso Nacional entre os anos de 1993 e 2019.

¹ A PEC 171/93 foi aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados em 01º de julho de 2015, após o então presidente da casa, Eduardo Cunha, provocar uma manobra regimental e recolocar a matéria para discussão durante a madrugada. No primeiro momento, a proposta não havia recebido a quantidade necessária de votos para aprovação (308 votos), o que levou ao então presidente recoloca-la para deliberação dos pares (BRAGA, 2015)

Utilizamos a metodologia de pesquisa da teoria fundamentada nos dados por ser uma ferramenta de extremo poder para compreender dados (discursos) como os ora analisados. A técnica utiliza-se da abstração máxima até que seja possível identificar as categorias centrais presentes nos discursos e traçar, assim, uma teorização abstrata sobre o fenômeno estudado.

Com isso, propomos uma discussão posterior que objetiva responder a duas premissas comumente utilizadas pelos parlamentares brasileiros: existe punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil? A redução da maioria penal é a solução para contenção do caos social?

2. METODOLOGIA

Este trabalho tem a pretensão de estudar, empiricamente, os discursos parlamentares sobre a ‘redução da maioria penal’ por meio das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) apresentadas pelos Parlamentares ao Congresso Nacional entre os anos de 1993 e 2019. A provocação parte do objetivo de tentar compreender as razões e os fundamentos jurídicos e políticos constantes no debate parlamentar sobre um tema tão caro à população infantil e jovem brasileira. Mas, preliminarmente, como muito bem observou Budó (2018), quando fazemos pesquisa empírica nas ciências sociais – e aqui incluímos o Direito – há sempre um plano de fundo de inquietações que devem guiar o pesquisador e a pesquisadora: (i) O que pretendo conhecer? (ii) Por quê? (iii) Para quê? (iv) Para quem? (v) Como?

O papel de destaque da academia, em um contexto de poder produzido pela emancipação da educação, não nos permite fechar os olhos ao ambiente externo, sobretudo em situações de fragilidade e/ou ruptura de direitos fundamentais. Portanto, (i) aqui se pretende conhecer, entender e analisar os discursos parlamentares que objetivam justificar a alteração da Constituição para relativizar a idade penal de 18 (dezoito anos) impressa no artigo 228. (ii) Tal inquietação surgiu de uma interlocução promovida por um encontro de geografia miúda e ampliada, ao mesmo tempo, a partir de um evento organizado pela Professora Debora Diniz, em 2018, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, no qual foi lançado um estudo intitulado ‘Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal’ (DINIZ, 2018) fruto de uma pesquisa de campo que realizou

uma etnografia das meninas ‘presas’² em Santa Maria/DF. (iii) Assim, essa pesquisa se constrói a partir da necessidade de compreender os anseios sociais que clamam por punição, corporificados nas proposições legislativas apresentadas pelos parlamentares. (iv) E faremos isso pelas meninas e pelos meninos submetidos às situações de fragilização da infância e da adolescência e que, por desvios de conduta, são encarcerados em instituições precárias para controle social do Estado.

A última inquietação (Como?) é justamente o objeto dessa sessão. A nossa motivação surge da necessidade de compreender a articulação dos fundamentos jurídicos e políticos apresentados pelos Parlamentares que, desde 1993, propuseram a alteração da idade penal por meio de Emendas à Constituição. E a nossa voz aqui é de uma urgência extremada, haja vista a eleição de um Presidente da República que, abertamente, defende a precarização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes através das suas polêmicas ‘frases de efeito’. O Presidente Jair Bolsonaro, em diversas oportunidades, sustentou que defende a redução da maioria penal, sendo, inclusive, autor da PEC n. 301/96 que tem esse propósito³.

Assim, a primeira parte da pesquisa coleta os dados empíricos do objeto de análise, o qual é formado pelas 36 (trinta e seis) PECs apresentadas ao Congresso Nacional entre os anos de 1993 e 2019, as quais foram catalogadas e submetidas à metodologia de análise denominada de ‘Teoria Fundamentada nos Dados’ (TFD) ou *Grounded Theory*, produzida pelos intelectuais Glaser e Strauss em 1967. Tal metodologia ainda é pouco utilizada na produção científica do Direito e a nossa inspiração adveio da brilhante pesquisa produzida por Budó e Cappi (2018) que, em outra perspectiva, mas no mesmo campo teórico, analisou a interação dos discursos políticos e midiáticos sobre o ato infracional, os adolescentes infratores e a resposta estatal para identificar eventuais correlações entre os dois universos.

Tal instrumento metodológico foi escolhido por ser uma ferramenta especializada na produção teórica a partir e através das observações de campo (BUDÓ. 2018). No primeiro momento, delimitaremos as grandes estruturas da teoria utilizada para a construção da

² Não existe prisão para os adolescentes em conflito com a lei se olharmos essa questão à luz da legislação especial aplicável. O termo técnico correto da sanção penal seria ‘medida privativa de liberdade’ (BRASIL, 1990). Mas, na prática, o estabelecimento de internação funciona como uma verdadeira ‘Cadeia de Papel’, fenômeno inerente à Santa Maria e descrito por Talia – uma personagem que será devidamente apresentada posteriormente – como uma prisão com trancas e grades, mas que resiste, de alguma forma, a se render ao termo (DINIZ, Debora; TALIA, 2018).

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Jair Bolsonaro diz que redução da maioria penal vai proteger sociedade. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/489099-DEPUTADO-JAIR-BOLSONARO-DIZ-QUE-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-VAI-PROTEGER-A-SOCIEDADE.html>>. Acesso em 15 maio de 2019.

pesquisa, cujo objetivo dessa etapa é por a prova a solidez científica do rigor e do método; posteriormente, partiremos para análise prática do momento da coleta e da categorização dos dados; e, por fim, explicitaremos os resultados obtidos com a aplicação da técnica.

O segundo momento da pesquisa terá como proposta revisitar as premissas obtidas pelo resultado do objeto empírico, com o início de um diálogo que tem como pretensão realizar o contraponto à proposta hegemônica parlamentar de punição e criminalização dos adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, utilizaremos a técnica de revisão da bibliografia nacional, com enfoque em material científico empírico que demonstre a situação das meninas e meninos infratores da lei penal e a resposta do Estado, em contraste com o que dispõe a legislação nacional e internacional de proteção e de garantia de direitos humanos.

2.1. O discurso parlamentar: delimitando o conceito

A escolha do discurso parlamentar como objeto de análise da pesquisa não foi sem motivo. O discurso é o instrumento de interlocução das ideias no tempo no espaço e é por ele que são articuladas as construções e desconstruções dos valores sociais. Na ciência, o discurso científico é o meio que nós pesquisadoras e pesquisadores encontramos para romper com o imediatismo das opiniões e para analisar e confrontar a sobreposição do senso comum (ADINOLFI, 2007), sempre compromissados com a verdade e com a ética em tempos de propagação de notícias falsas da pós-verdade (*fake news*).

Na política, a linguagem – através do discurso – é o ponto central da construção de poder. É por ela que somos capazes de criar redes de interconexão entre os indivíduos, partilhar ideias e construir unidades de pensamentos com nichos sociais diversos (EDUARDO, 2014). Logo, discurso parlamentar é ação e tomada de decisão: é o conjunto de textos, oficiais ou não, produzidos por cidadãos reconhecidos e legitimados – via sufrágio – em uma sociedade (BOCHETT, 2017).

No nosso recorte, compreende-se como discurso parlamentar o conjunto das justificativas vinculadas pelos Deputados e Senadores nas Propostas de Emenda à Constituição⁴ apresentadas ao Congresso Nacional entre os anos de 1993 e 2019 e que pretendem modificar a idade penal de 18 anos impressa no artigo 228 da Constituição. Não podemos ignorar que o nosso objeto parte de uma elite política, majoritariamente branca (75%

⁴ Como a inimputabilidade penal é cláusula constitucional (art. 228 da Constituição), somente pode ser alterada por via de Emenda à Constituição que deve ser aprovada em dois turnos, nas duas casas legislativas, por 3/5 da totalidade dos membros, nos termos do artigo 60, § 2º, da Constituição.

na Câmara e 82% no Senado), masculina (84% na Câmara e 85% no Senado), escolarizada (mais 80% dos Deputados concluíram o nível superior) e que representa os interesses da elite empresarial (133 Deputados exercem atividade empresarial), segundo dados da composição atual do Congresso Nacional após o sufrágio de 2018⁵. Pontuamos que os números apresentados podem conter subnotificação, porquanto representam a ficha de identidade do Congresso Nacional com a composição após as eleições de 2018 e os dados colhidos foram recordados temporalmente entre os anos de 1993 a 2019. De lá para cá, houve alteração significativa, mas ainda insuficiente, na composição do Parlamento, com maior inclusão de parlamentares negras, jovens e mulheres (DATASENADO, 2016).

Ilustrar em números os protagonistas do discurso político e do poder também importa para nossa conversa: aqui falaremos de meninas e meninos em conflito com a lei, muitos sem família e sem casa, em idade escolar, mas que evadiram do local de ensino por circunstâncias desconhecidas, negros e pobres. E falaremos sobre duas óticas: a primeira, do ponto de vista do poder parlamentar, através das análises das proposituras legislativas; e a segunda, a partir da análise bibliográfica para tentar conhecer quem realmente são esses adolescentes mantidos em situação de restrição de liberdade e o motivo que leva o Estado a mantê-los sob sua tutela de vigilância.

2.2. Descrição da teoria fundamentada nos dados

A teoria fundamentada nos dados (*grounded theory*) é um procedimento metodológico muito utilizado nas ciências da saúde que permite o pesquisador ou a pesquisadora compreender um determinado fenômeno a partir da avaliação empírica do objeto⁶.

Como destaca SANTOS (2002), trata-se de método de pesquisa qualitativa que aplica procedimentos sistemáticos para o desenvolvimento da teoria, ao invés de se propor a testar uma tese já existente. Portanto, a pretensão primordial é tentar compreender o fenômeno

⁵ Os dados foram disponibilizados pelas duas casas legislativas em seus respectivos sítios na internet, compilados e calculados pela proporcionalidade em um universo de 513 Deputados Federais e 81 Senadores da República. O senso quanto à raça, ao nível educacional e profissional foi ilustrado, em gráfico, pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar a partir da auto declaração de cada parlamentar, Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>>.

⁶ Bibliografia complementar sugerida por Debora Diniz na disciplina Projeto de Monografia também foi fonte de inspiração para a adoção da presente metodologia: LAPERRIÈRE, Anne. (2008). A Teorização enraizada (*grounded theory*): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In POUPART, Jean et al. "A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos". Petrópolis: Vozes.

social estudado pelo ponto de vista dos interlocutores envolvidos em sua produção ou modificação.

Para tanto, o pesquisador ou a pesquisadora parte do propósito de construir uma teoria com fundamento nos dados colhidos do objeto estudado, estes obtidos de forma dedutiva ou indutiva, os quais, em seguida, são categorizados de forma a explicar o fenômeno central do estudo (SANTOS, 2002). A teoria fundamentada nos dados combina, como dito, os métodos dedutivo e indutivo para a construção da hipótese: enquanto o primeiro se refere ao método utilizado mais tradicionalmente nas ciências sociais para verificar hipóteses elaboradas em um marco teórico anterior; o segundo corresponde ao método que inverte a operação cognitiva e que permite a criação de hipóteses a partir da observação (BUDÓ, 2018)

Ou seja, a combinação dos dois métodos permite que o pesquisador ou a pesquisadora formule hipóteses a partir da observação do fenômeno empírico (indução) e, ao mesmo tempo, testem a teoria pela dedução até que se atinja a saturação do objeto estudado e que se tenha uma teoria sólida e cientificamente comprovável.

No presente caso, a parte indutiva corresponde à análise dos discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal através das PECs apresentadas entre os anos de 1993 e 2019, cuja observação do fenômeno nos permite identificar padrões argumentativos e concepções sobre o fenômeno estudado com a formulação de premissas e de ideias centrais no discurso. Ao mesmo tempo, a parte dedutiva permite verificar a consistência da teoria proveniente do primeiro momento, aqui a partir da revisão da literatura nacional e da análise da legislação brasileira e dos tratados internacionais.

Portanto, a utilização da teoria fundamentada nos dados nos permitiu realizar uma pesquisa solidificada na observação empírica do objeto, mas que extravasa a mera descrição do fenômeno e inicia um diálogo de contraponto com as premissas e conclusões refinadas dos discursos parlamentares. Nesse sentido, é como explica BUDÓ (2018, pg. 37) que “toda pesquisa empírica requer uma vertente de verificação da teoria, ambas propondo a formulação de uma relação plausível entre “empíria” e “teoria””.

O método aqui escolhido é especialmente recomendado para o estudo das práticas e das maneiras de pensar a perspectiva dos atores envolvidos na construção do fenômeno, ao mesmo tempo em que permite estudar o que as pessoas fazem, dizem e pensam, inclusive sobre elas mesmas (BUDÓ, 2018).

A teoria fundamentada nos dados possui três etapas fundamentais que foram descritas por GLASER e STRAUSS (1967) como (i) *codificação aberta*; (ii) *codificação axial*; e (iii) *codificação seletiva*. O procedimento de codificação é o núcleo fundamental da teoria e consiste na “operação de análise através da qual a pesquisadora ou o pesquisador divide, conceitualiza e categoriza os dados empíricos que são selecionados anteriormente (...) podendo estabelecer novas relações, de caráter teórico, entre o resultado dessas operações analíticas” (BUDÓ, 2018, pg. 40).

Assim, após a identificação do objeto de estudo e a consequente coleta dos dados na fonte empírica, a pesquisadora ou o pesquisador deve submeter os resultados aos procedimentos de codificação, em diferentes níveis, para que seja possível construir e compreender a teoria e a hipótese constatada na análise.

2.3. Coleta dos dados

O nosso objeto de análise foram as PECs apresentadas pelos Parlamentares ao Congresso Nacional durante os anos de 1993 e 2019 sobre o tema da restrição de direitos e da redução da maioria penal que tramitaram na Câmara dos Deputados, apensados à PEC n. 177/93 aprovada em 2015⁷, e, hoje, tramitam no Senado Federal. Todos os documentos foram acessados e estão disponíveis na base de dados nos sítios eletrônicos das respectivas casas legislativas na internet (www.camara.leg.br; www12.senado.leg.br).

Na medida em que as proposições foram analisadas, os dados extraídos eram alocados e serviam para alimentar o instrumento de coleta de dados criado para organização do conteúdo que foi dividido em 4 (quatro) sessões: (i) a primeira identifica o número original da PEC na casa proposta; (ii) a segunda destaca as evidências e os fundamentos apresentados pelos parlamentares, posteriormente divididos em linhas de código para facilitar a codificação e o agrupamento; (iii) a terceira explora o conteúdo modificativo que se pretende realizar na Constituição; e, por fim, (iv) na quarta identificamos as fontes de acesso ao documento parlamentar.

Durante o processo de análise e descrição do fenômeno de estudo, buscamos separar os argumentos por linhas de código e automaticamente destacar grupos do discurso que

⁷ A PEC n. 171/93 foi aprovada em segundo turno pelo plenário da Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2015 e transformada na PEC n. 115/15 quando o conteúdo legislativo foi enviado ao Senado Federal. De lá para cá, não houve avanços na análise do conteúdo pelos Senadores da República.

compõe a hegemonia do debate e que, de alguma forma, integram a formação do pensamento social sobre o tema.

PEC em análise	Parlamentar
PEC 171/93 - Transformada na PEC n. 115/15	Deputado Benedito Domingos (PP/DF)
PEC 37/95	Deputado Telmo Kirst
PEC 91/95	Deputado Aracely de Paula
PEC 301/96	Deputado Jair Bolsonaro
PEC 386/96	Deputado Pedrinho Abrão
PEC 426/96	Deputada Nair Xavier
PEC 531/97	Deputado Feu Rosa
PEC 68/99	Deputado Luiz Antonio Fleury
PEC 133/99	Deputado Ricardo Izar
PEC 150/99	Deputado Marçal Filho
PEC 167/99	Deputado Ronaldo Vasconcellos
PEC 169/99	Deputado Nelo Rodolfo
PEC 633/99	Deputado Osório Adriano
PEC 260/00	Deputado Pompeo de Mattos
PEC 321/01	Deputado Alberto Fraga

PEC 377/01	Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PEC 582/02	Deputado Odelmo Leão
PEC 64/03	Deputado André Luiz
PEC 179/03	Deputado Wladimir Costa
PEC 242/04	Deputado Nelson Marquezelli
PEC 302/04	Deputado Almir Moura
PEC 345/04	Deputado Silas Brasileiro
PEC 489/05	Deputado Medeiros
PEC 48/07	Deputado Rogerio Lisboa
PEC 73/07	Deputado Alfredo Kaefer
PEC 85/07	Deputado Onyx Lorenzoni
PEC 87/07	Deputado Rodrigo de Castro
PEC 125/07	Deputado Fernando de Fabinho
PEC 399/09	Deputado Paulo Roberto Pereira
PEC 223/12	Deputado Onofre Santo Agostini
PEC 228/12	Deputada Keiko Ota
PEC 279/13	Deputado Sandes Júnior

PEC 332/13	Deputado Carlos Souza
PEC 382/14	Deputado Akira Otsubo
PEC 438/14	Deputado Moreira Mendes
PEC 32/19	Senador Flávio Bolsonaro

Tabela 1: Propostas de Emenda à Constituição analisadas e catalogadas no desenvolvimento da pesquisa⁸.

A tabela 1 dispõe as 36 (trinta e seis) Propostas de Emenda Constitucional apresentadas pelos parlamentares entre os anos de 1993 e 2019 e analisadas para a teorização e fundamentação da pesquisa. Uma análise preliminar dos dados nos apresenta um pouco dos interlocutores protagonistas no nosso objeto: 94% (34) das PECs foram apresentadas por homens⁹, todos integrantes, à época, de partidos tidos como conservadores na linha política brasileira, incluindo-se o Presidente da República Jair Bolsonaro (PEC 301/96) e o seu filho Flávio Bolsonaro (PEC 32/19).

Ainda na análise preliminar daquilo que os dados nos gritam no primeiro momento, constatou-se que 41% (15) das proposições propõem a redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis anos de idade); 13% (5) tentam reduzir a maioridade penal para os 16 (dezesesseis anos) apenas nos casos em que o crime cometido for de natureza hedionda e/ou mediante violência ou grave ameaça; 26% (10) instituem mecanismos de avaliação psicológica e social, com a participação do poder judiciário e do Ministério Público, para que seja auferido, no caso concreto, a capacidade do agente de responder pela infração, com ou sem necessidade de lei complementar; 1 projeto (PEC 332/13) propõe a transferência do menor infrator à prisão de adulto quando completar 18 (dezoito) anos; 1 projeto (PEC 169/99) propõe a redução da maioridade penal para os 14 (quatorze) anos; 1 projeto (PEC 260/00) fixa o patamar da extinção da inimizabilidade penal aos 17 (dezesete) anos; 1 projeto (PEC 345/04) estipula 12 (doze) anos como idade limite da proteção constitucional; 1 projeto (PEC 438/14) dispõe que lei complementar poderá relativizar a inimizabilidade do menor; e 1 projeto (PEC 32/19) fixa a regra da maioridade penal aos 16 (dezesesseis) anos, mas dispõe a possibilidade do

⁸ Como forma de facilitar a forma de referenciar os documentos, todas as PECs foram compiladas e disponibilizadas pela Câmara dos Deputados, após prévia solicitação, em BRASIL (2019).

⁹ A Constituição da República exige o mínimo de 1/3 dos Deputados Federais ou dos Senadores da República para que uma PEC possa ser apresentada. O dado que demonstra a quase totalidade de homens no encabeçamento da proposição das propostas leva em conta o signatário principal da peça de encaminhamento.

cumprimento da pena por adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos nos casos de crimes hediondos ou cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Os anos de 1999 (6), 2003/2004 (5) e 2007 (5) curiosamente apresentaram a concentração de 47% das propostas submetidas em um curtíssimo espaço de tempo. Nas justificativas apresentadas pelos parlamentares um dado nos salta aos olhos: há sempre a utilização de episódios de crimes bárbaros ocorridos em momento próximo à propositura, como a fuga ocorrida na Fundação CASA de São Paulo em 01/07/1999, o assassinato do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé em novembro de 2003 e o brutal assassinato do menino João Hélio em 2007¹⁰. Todos os episódios compartilham o envolvimento, em algum grau, de menores que infringiram a lei penal em crimes que comoveram a população brasileira.

Em momento posterior, na revisão de literatura, o fenômeno acima descrito foi confirmado por outras pesquisas científicas, como em BUDÓ (2018) e CAMPOS (2009), que demonstram a correlação do apelo e do sensacionalismo do conteúdo midiático com a crescente necessidade punitivista de aplicação de penas mais rigorosas. Como a interconexão dos discursos político e midiático não é objeto de nossa análise, a referência feita aos episódios foi considerada apenas a título de categorização e classificação dos dados.

Após a identificação das conclusões aparentes, demonstradas pelos dados, e a organização no instrumento de coleta, os fundamentos apresentados pelos parlamentares foram analisados em linhas de códigos extraídas das PECs, que foram submetidas aos procedimentos de categorização e codificação nas etapas de abstração do método, todas descritas a seguir.

2.4. O procedimento de *codificação*

Codificar é verbo que significa reunir diversas fontes em um mesmo código que expresse similitude entre as informações. É um instrumento de pesquisa que permite compreender os dados colhidos a partir da sua organização em códigos e categorias, sobretudo para que seja identificado o núcleo central do fenômeno estudado.

¹⁰ O sensacionalismo midiático é elemento presente para noticiar eventos de transgressão da lei penal por adolescentes. As alegorias ‘matador adolescente Chapinha’ (BARANYI, 2017) e ‘menor, bem maior do que o menino João Hélio’ (AZEVEDO, 2010) são exemplos da identificação dos protagonistas de dois crimes bárbaros utilizados como exemplo de **regra** para justificar medidas de redução da idade penal.

Os dados provenientes das justificativas anexas às PECs, apresentadas pelos parlamentares, foram categorizadas e submetidas às três etapas de codificação da teoria fundamentada nos dados: *aberta*, *axial* e *seletiva*.

2.4.1. Codificação aberta

A codificação aberta é a primeira etapa de refinamento e de contato do pesquisador ou da pesquisadora com o objeto empírico de análise e de estudo. Essa etapa permite que os dados sejam desmembrados da fonte, examinados, comparados, conceituados e categorizados para organização e compreensão do fenômeno (CAMPOS, 2009, pg. 05). Nesse momento são formulados os primeiros códigos e conceitos que descreverão a realidade observada após a finalização da teoria e, por esse motivo, qualquer dado é passível de codificação (BUDÓ, 2018).

O processo é de análise e de separação simultânea: enquanto se estuda o objeto empírico de foco, é preciso categorizar e formular conceitos que sejam abstratos o suficiente para resumir a ideia central transmitida pelo material de observação (BUDÓ, 2018). Ou seja, o objetivo primordial dessa fase é separar os dados desmembrados do objeto, codificando-os em pequenas categorias abstratas que sejam capazes de resumir a estrutura central da ideia identificada.

Os criadores da teoria fundamentada nos dados não indicam um único instrumento (correto) para a primeira etapa. CAMPOS (2009), por exemplo, sugere a realização da codificação *aberta* a partir da anotação manual pelo pesquisador ou pela pesquisadora na margem direita da página do documento analisado; ao passo que CAPPI (2014) reitera a importância dos memorandos¹¹ e de um sistema rigoroso de anotações. Mas, no fim, o objetivo final é o mesmo: utilizar métodos de organização para que as ideias centrais possam ser compiladas e indexadas pelo pesquisador ou pela pesquisadora¹².

Aqui, escolhemos a organização em instrumentos de coleta de dados como estrutura adequada para disposição e codificação dos nossos dados. Na medida em que eram

¹¹ Memorando é um gênero textual utilizado para atribuir objetividade e simplicidade a um objeto estudado que possui considerada densidade e complexidade. Como instrumento de pesquisa, foram construídos diversos memorandos ao longo da elaboração desse trabalho, os quais facilitaram a organização desse universo de dados analisados.

¹² Aqui é importante reiterar o que CAPPI (2014, pg. 14) leciona: é crucial que o pesquisador e a pesquisadora estabeleçam métodos rigorosos de anotações das operações de codificação por serem de extrema relevância nesse processo de “ida e volta” que consiste na visitação e na revisitação dos dados coletados, o qual é fundamental para a construção da teoria dedutiva e indutiva.

analisados, os fundamentos centrais das PECs se transformavam em linhas abstratas de código, que, por sua vez, eram identificados e categorizados na estrutura abstrata que resumisse melhor o núcleo central da ideia.

C A T E G O R I A S				
Caos Social	Ineficiência da legislação vigente	Sensação de impunidade dos jovens	Necessidade de adequar a legislação penal do Brasil	Influência de exércitos do tráfico e de demais adultos no cometimento de crimes pelos jovens.

Tabela 2: Dispõe as primeiras categorias geradas a partir da análise das PECs.

A Tabela 2 indica as 5 (cinco) primeiras categorias criadas para codificação e organização dos dados. A escolha foi feita a partir da observação de padrões nos discursos parlamentares na medida em que analisávamos as PECs. Essas categorias também podem servir como espécie de resumo da discussão travada pelos Parlamentares na propositura dos textos de emenda à Constituição.

Pela observação, traçamos um padrão nos discursos parlamentares: existe uma situação de caos social no Brasil, ocasionada pela sensação de impunidade dos adolescentes que possuem plena consciência dos seus atos e que sabem que não serão penalizados pelos seus crimes. Isso se dá em razão da ineficiência da legislação vigente, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apenas prevê medidas educativas brandas e, em situações excepcionais, internação em local especial pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Logo, é preciso que haja uma adequação da legislação penal-constitucional vigente, pois, atualmente, os menores de 18 (dezoito) anos podem votar, contrair matrimônio, abrir negócios e atuarem no mercado de trabalho, porém não podem ser responsabilizados pelos seus crimes e atos. A adequação deve partir da mesma premissa *biológica* utilizada para a construção do art. 228 da Constituição e, por isso, deve ser considerado que o jovem de hoje em dia amadurece muito mais rápido em razão da informação em tempo real, da internet e das estruturas sociais. Nesse sentido, o Brasil deve observar a legislação estrangeira comparada e reduzir a maioria penal, ou será devastado pela crescente influência dos exércitos do tráfico na nossa juventude, o que leva a uma conseqüente situação de calamidade pública.

É justamente esse o objetivo da codificação *aberta*: possibilitar que o pesquisador ou a pesquisadora crie um conjunto emergente de categorias e suas propriedades, de modo que se

encaixem e funcionem para a integralização da própria teoria que será, ao final, construída (ANDREWS, 2017). Assim, os argumentos foram analisados linha a linha e cada incidente foi codificado com uma palavra-chave¹³.

Como adiantado, as 5 (cinco) categorias de códigos foram criadas e os fundamentos nelas foram alocados em razão da padronização dos argumentos e das justificativas impressas em diversas PECs. Como o código é a representação do padrão do dado, a saturação teórica¹⁴ – que corresponde ao fenômeno em que a análise de novos dados em nada acrescenta à teoria pelo motivo de já existir algo similar – foi atingida em todas as dimensões, mas em momentos distintos.

As PECs incidentes sempre apresentaram conteúdo argumentativo com base similar, representada pelos códigos e categorias acima descritos, mas, ao mesmo tempo, a grande maioria trazia em seu íntimo conteúdo particular oriundo da concepção pessoal do Parlamentar que propôs a modificação. As manifestações mais acentuadas foram aquelas de cunho religioso e militar, sobretudo nos textos apresentados por Parlamentares das Bancadas Evangélica e da Bala (vide PEC 171/93 e 64/03, respectivamente).

2.4.2. Codificação axial

A etapa seguinte da teoria fundamentada nos dados consiste na codificação dos elementos identificados na etapa de codificação *aberta*, a partir de novos agrupamentos em categorias abstratas que se conectem e que permitam a identificação das relações (e das correlações) próprias do fenômeno social estudado e, dessa forma, possibilitem a expansão e o aprofundamento da teoria em construção (SANTOS, 2002). Essa etapa é denominada de codificação *axial* e é por ela que o pesquisador ou a pesquisadora começa a entender as relações entre os fenômenos integrantes do objeto estudado para começar a entender as estruturas da teoria.

¹³ Como adverte ANDREWS (2017, pg. 03), o pesquisador ou a pesquisadora não pode codificar todas as linhas, pois isso acarretaria na criação de vários códigos e, conseqüentemente, de muita confusão.

¹⁴ A principal limitação do método da teoria fundamentada nos dados, para GASQUE (2007, pg. 87), é que a codificação aberta pode ser aplicada a qualquer parte do objeto de estudo, o que gera diversas categorias que podem ser infinitamente comparadas até que se atinja a saturação. Contudo, ela destaca que não existem critérios rígidos que indiquem a saturação, o que depende muito da subjetividade do pesquisador ou da pesquisadora. No presente caso, a saturação somente foi declarada após a análise da última PEC, justamente por possuir conteúdo particular que destoava da regra geral: pretende-se diminuir a idade penal para os 16 anos com possibilidade de flexibilização para os 14 anos em alguns casos (PEC n. 32/19 – Flávio Bolsonaro).

Com essa etapa, o nosso objetivo é aprimorar e diferenciar os primeiros cinco códigos e, de alguma forma, estabelecer relações de origem-causa-efeito entre as categorias e as subcategorias. Nas palavras de STRAUS e CORBIN (1990, pg. 96).

A codificação axial é um conjunto de procedimentos, após a codificação aberta, em que os dados são colocados em uma nova forma, por meio das relações entre as categorias. Isto é realizado com o paradigma de codificação que envolve condições, contexto, estratégias de ação/interação e suas consequências.

As interações que conectam as categorias e as subcategorias são denominadas de *conexões teóricas* e têm a função de estabelecer as situações de causa, condições intervenientes, estratégias e consequências para formação da teoria final (SANTOS, 2002). Como se verifica, o pesquisador ou a pesquisadora precisa articular os elementos de (i) condição; (ii) contexto; (iii) estratégia de ação/interação; e as (iv) consequências das categorias e subcategorias analisadas.

A codificação *axial* dos nossos dados gerou três premissas, devidamente condicionadas e alocadas, conforme disposição da Tabela 3.

1ª Premissa: Situação de Caos Social

- Está ocorrendo um aumento considerável do índice de crimes com o envolvimento de menores de idade no Brasil.
- Os dados da violência urbana demonstram que os adolescentes são os mais perigosos, frios e homicidas.
- O Parlamento possui a obrigação de ouvir o anseio social e, pela sua atuação, criar medidas que amenizem o caos instaurado.

→

Causalidade

- O aumento da criminalidade decorre da impunidade dos adolescentes e dos adultos que os induzem a cometer crimes.
- A precarização das relações sociais e das condições sociais dos jovens brasileiros os levam a cometer crimes para sobrevivência.

→

Solução

- Punir exemplarmente os adolescentes em conflito com a lei.
- Criar uma sensação de que há punição para aqueles que infringem a lei penal.
- Identificar os casos em que a lei penal pode ser relativizada e o infrator pode ser punido como se adulto fosse.
- Aumentar o prazo máximo de 3 (três) anos de internação disposto na legislação especial.
- Criar alternativas que garantam a efetiva ressocialização dos adolescentes em um país com índice altíssimo de reincidência.

2ª Premissa: Incoerência da norma vigente

- A Constituição e o ECA adotam o critério *biológico* para a fixação da idade penal aos 18 anos.
 - Os jovens de hoje possuem plena consciência dos seus atos muito mais cedo.
 - A Internet e a comunicação em tempo real permitem que os jovens tenham consciência da gravidade do delito praticado.
 - Os *games* com teor de violência explícita influenciam no desenvolvimento psicológico negativo dos adolescentes.
- A legislação civil autoriza que os menores de 18 anos votem, contraiam matrimônio, atuem como empresários e existe um projeto de lei que pretende autorizá-los a tirar a carteira de motorista.
- A legislação penal-constitucional brasileira está em desarmonia com a legislação comparada, pois se verifica, em diversos países, que a penalização pela violação à lei penal se inicia muito antes dos 18 anos.



Causalidade

- Houve um equívoco do Constituinte originário que não foi capaz de considerar todos os avanços sociais para definir o critério *biológico* mais aceitável.
- Há uma proteção excessiva dos Direitos Humanos.
 - A excessiva proteção funciona como carta branca para que os jovens continuem a cometer crimes bárbaros.
 - A influência do mundo do tráfico nas comunidades subdesenvolvidas aliciam e recrutam adolescentes para compor o seu exército.



Solução

- Adequar a legislação brasileira para que seja coerente e que, ao mesmo tempo que se permita votar, também se permita punir.
- Observar as experiências internacionais, sobretudo as legislações dos países desenvolvidos que possuem a idade penal em limite inferior aos 18 anos.
- Criar mecanismos de avaliação da responsabilidade biológica no caso concreto, para que se possa relativizar a idade penal para aquelas situações mais gravosas.

3ª Premissa: situação de impunidade dos adolescentes infratores

- A falta de eficiência do ECA, combinada com a baixíssima punição destinada aos adolescentes cria uma sensação de impunidade.
 - A sensação de impunidade permite que os jovens sejam recrutados pelo mundo do tráfico para cometer crimes.
 - A sensação de impunidade leva os jovens a cometerem delitos graves, conscientes de que não serão responsabilizados.
 - A sensação de impunidade leva adultos a aliciarem jovens para que cometam crimes em seu lugar.
- As medidas cautelares do ECA não apresentaram resultados práticos positivos, mas pelo contrário, o número de delitos cometidos por menores aumentou nas últimas décadas.
- A pena restritiva de liberdade, além de ter prazo máximo desarrazoado (3 anos), serve como incentivo à prática da reincidência delitiva.

<p style="text-align: center;">→</p> <p>Causalidade</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A legislação especial (ECA) é insuficiente e deficiente. ▪ A atuação da justiça no Brasil garante que os jovens estarão, no dia seguinte, postos em liberdade e livres para cometer outros crimes. ▪ Não existe possibilidade de se implementar os mecanismos de ressocialização que o ECA exige. <p style="text-align: center;">→</p> <p>Solução</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Devem ser aplicadas penas exemplares aos adolescentes infratores. ▪ Deve ser reduzida a maioridade penal. ▪ Devem ser implementados mecanismos, via lei complementar, de punição e reparação de todos os danos causados pelos menores de idade.

Tabela 3: Demonstra o resultado obtido após a codificação *axial*.

A Tabela 3 se organiza em 3 (três) premissas¹⁵ – que consistem nas problemáticas centrais apresentadas pelos Parlamentares – suas respectivas causas e as consequentes propostas para solucionar a situação.

A 1ª premissa remonta o argumento e a criação de um aparente caos social, com profunda sensação de insegurança sentida pela sociedade, causado pelos adolescentes que, de alguma forma, infringem a lei penal. Nos fundamentos centrais apresentados pelos parlamentares, os meninos e as meninas em conflito com a lei seriam os indivíduos mais perigosos da sociedade e, por isso, o Poder Legislativo tem o dever de remediar a situação com punições exemplares.

A raiz do problema dessa premissa está ligada à sensação de impunidade dos adolescentes (e dos adultos que os recrutam), pois é notório que não há punição adequada na legislação brasileira. Outro fator do problema é a precarização das relações sociais e das condições de vida dos jovens que acabam cometendo, mesmo que involuntariamente, crimes.

A solução apresentada para amenizar o caos social consiste, basicamente, em desenvolver mecanismos de *punição/responsabilização* que sejam exemplares e que amedrontem os adolescentes antes que estes venham a cometer crimes. Isso inclui, além de

¹⁵ Existe uma 4ª premissa que cogitamos acrescentar e que consiste nos argumentos dos parlamentares para justificar a impossibilidade de se considerar o art. 228 da Constituição como cláusula pétrea. Contudo, por coerência ao processo legislativo, explicitar essa premissa não seria interessante: afinal a própria apresentação da PEC já indica que o parlamentar considera o objeto como emendável e não abarcado pela hipótese de impossibilidade de reforma disposta no art. 60, § 4º, do texto Constitucional.

reduzir a idade penal, aumentar a idade limite de internação nas unidades socioeducativas (hoje de até 3 anos) e possibilitar a relativização da idade penal – que tem como fundamento o critério biológico – para que os casos concretos possam ser avaliados individualmente por junta médica e psicológica, em conjunto com o juiz e o ministério público, para que seja feita a *justiça*.

A 2ª premissa se baseia em um argumento basilar e sempre apresentado nas justificativas que seguem as PECs. Os Parlamentares tentam demonstrar uma aparente incoerência na legislação nacional. Argumenta-se que a Constituição de 1988 e, conseqüentemente, o ECA adotaram o critério *biológico* para fixação da idade penal aos 18 (dezoito) anos para início da responsabilização. Contudo, o constituinte originário ignorou que os jovens “de hoje em dia” contam com acesso ilimitado e em tempo real à informação e que, por isso, amadurecem muito mais rápido e possuem plena consciência de seus atos (PEC n. 171/93).

Ademais, os parlamentares afirmam que existe uma contradição entre textos legais: enquanto o Código Civil autoriza que menores de idade contraiam matrimônio e atuem como empresários; a legislação eleitoral permite que participem como eleitores no sufrágio; e existe um projeto de lei que permite autorizá-los a dirigir; para os proponentes o raciocínio lógico seria que, nessa medida, a responsabilização pelos atos e infrações deveria ser aplicada de forma coerente com o sistema de normas.

Outro argumento bastante utilizado é o de que a legislação constitucional-penal brasileira estaria em dissonância com a legislação de países vizinhos da América-Latina e dos países mais desenvolvidos da Europa e da América do Norte. Em alguns casos, os parlamentares apresentam, como exemplo, legislações estrangeiras que iniciam o procedimento de responsabilização aos 7 (sete) anos de idade, cujo modelo é visto, por vezes, como *meta* para o Brasil.

A causa desse segundo grande problema seria a proteção ‘paternalista’ do Estado e dos Direitos Humanos, proteção esta que cria uma sensação de impunidade e que funciona como “carta branca” para que os adolescentes continuem a cometer crimes bárbaros. Por isso, as forças dos “exércitos do tráfico” continuam impunes e livres para proceder no recrutamento dos jovens e adolescentes, sobretudo os que possuem vulnerabilidades sociais.

Novamente, a solução apresentada consiste em mecanismos de punição, especificamente através da adequação da legislação nacional, para que se tenha coerência

interna; e, principalmente, pela observação da legislação de outros países que adotaram idades penais mais precoces do que a brasileira. Em ambos os casos a resposta estatal que os Parlamentares esperam é a redução da maioria penal ou, ao menos, a criação de métodos capazes de averiguar casos pontuais para relativização.

A 3ª premissa é parte de uma tentativa de evidenciar um pensamento generalizado nas concepções dos Parlamentares: não há punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Tal premissa se concentra em tentar justificar que as medidas protetivas do ECA e a própria concepção garantista da legislação não têm eficiência. Essa ineficiência seria confirmada pela altíssima taxa de reincidência dos adolescentes que já cometeram delitos, bem como pelo crescimento anual de crimes cometidos por menores de idade.

Mais uma vez, a causalidade conecta-se à impossibilidade de se conseguir uma resposta estatal adequada caso o paradigma se mantenha inalterado, seja pela inadequação da legislação vigente, pela atuação da autoridade judiciária que “garante que os jovens estejam livres e soltos no dia seguinte”; ou, ainda, pela impossibilidade física e financeira de serem implementados os elementos necessários para a adequada ressocialização dos envolvidos.

A resposta estatal proposta pelos Parlamentares consiste, novamente, em mais punição. Para eles, o mais coerente seria reduzir a maioria penal, instituir punições exemplares aos adolescentes que violem a lei penal, bem como garantir que eles sejam responsabilizados pela reparação de todos os danos suportados por terceiros ou pela sociedade.

A codificação *axial* parece traçar um primeiro caminho para a resposta à indagação feita por Debora Diniz em sua apresentação no TEDx Parque das Nações Women (2015). Na oportunidade, a pesquisadora questionou ‘*qual é o problema?*’ logo após a aprovação da PEC 171/93 pela Câmara dos Deputados.

O *problema*, para os Deputados Federais, passa a ter forma: em suas concepções, (i) não há punição para os adolescentes infratores no Brasil e, por isso, (ii) é necessário implementar medidas de punição exemplar e apenas o sistema prisional poderia conter o caos da violência. A aposta se concentra na punição severa e exemplar, como se a experiência punitiva que nos acompanha até aqui não nos valesse para nada.

2.4.3. Codificação seletiva

A codificação *seletiva* representa a última etapa da teoria fundamentada nos dados. Nela, o pesquisador ou a pesquisadora devem integrar, em um nível mais abstrato, as categorias e subcategorias delineadas como principais, a partir da descrição analítica do fenômeno, até que seja identificada a categoria *central* – que é aquela capaz de expressar, de alguma forma, todas as demais (SANTOS, 2002).

Nessa fase, o pesquisador ou a pesquisadora pode recorrer a elementos que sejam extrínsecos aos dados – como a literatura produzida sobre o objeto de estudo – para que seja possível identificar a categoria central abstrata apta a teorizar todo o fenômeno observado. Portanto, o elemento abstrato tido como central deve ser capaz de se agrupar e se integrar às demais categorias identificadas durante a codificação dos dados; na analogia utilizada por STRAUSS e CORBIN (1990, p. 120), seria a relação do sol com o seu sistema [solar].

A tabela 4 identifica a relação do elemento tido como *central* e as outras premissas (códigos) apresentadas como fatores-chave pelos parlamentares proponentes. O **discurso de punição**¹⁶ é o fator central identificado: sem punição, é impossível conter o caos social no nosso sistema normativo vigente que é controverso em si e não tem eficiência para o que se propõe.

Muito embora não tenha sido identificada obra científica com o mesmo objeto de estudo ao aqui colocado, após a abstração do código *central*, foi revisada a literatura pertinente, momento em que selecionamos interessantíssima pesquisa científica de CAPPI (2014) que narrou, em duas dimensões, o **discurso de punição**, que funciona como o centro abstrato de nossa teoria fundamentada nos dados, a partir da análise dos discursos parlamentares em momentos específicos da história política.

Nessa pesquisa, o cientista se propõe a identificar os tipos de discurso que permeiam o debate parlamentar quando é exigido posicionamento sobre a manutenção ou a redução da idade penal. Logo, os objetos de análise empírica são distintos: aqui se compreende discurso parlamentar como as justificativas colacionadas nas PECs propostas sobre o tema entre 1993 e 2019; ao passo que lá discurso passa a ser todo e qualquer posicionamento parlamentar, seja

¹⁶ CAPPI (2014) realizou pesquisa científica cuja pergunta de fundo foi: quais são as “maneiras de pensar” o controle social e a justiça penal presentes nos discursos dos parlamentares brasileiros, quando estes assumem posições frente à questão da redução ou da manutenção da maioria penal? Foram identificados quatro discursos-tipo, ao analisar os argumentos tanto favoráveis, quanto contrários, a saber: punição absoluta; punição garantista; proteção; e protagonismo emancipador. .

em sentido favorável ou contrário à redução, proferido por legislador democraticamente eleito.

Foram identificados 4 (quatro) discursos-tipos, dois proferidos pelos defensores da maioria penal e outros dois proferidos pelos que pretendem reformá-la. Como todas as PECs pretendem modificar, em alguma dimensão, o núcleo do art. 228 da Constituição que estabelece a idade penal aos 18 (dezoito anos), os discursos proferidos pelos Parlamentares contrários à redução foram descartados para confirmação da nossa perspectiva, de modo que apenas os outros dois discursos foram analisados.

A forma de nomear os discursos importa e representa uma confirmação parcial da teoria aqui feita: batizados de discurso da “punição absoluta” e discurso da “punição garantista”, a utilização do substantivo “punição” indicou o núcleo central das ideias daqueles que propõem a alteração da maioria penal. São discursos que compartilham o mesmo objetivo (punir), mas por instrumentais diversos, que necessariamente implicam na relativização da maioria penal.

O discurso da punição absoluta parte da ideia de tentar dramatizar a delinquência juvenil, a qual, segundo CAPPI (2014, pg. 21), exerce “contribuição expressiva para o panorama da insegurança generalizada e de medo que afetam a sociedade como um todo”. É o tipo de discurso que parte de premissas sensacionalistas, sobretudo das manchetes de jornais que noticiam casos ímpares de extremo apelo social para mobilizar os cidadãos na pauta de redução dos direitos das crianças e dos adolescentes que os enxergam como:

(...) os “delinquentes” – são entendidos como elementos de uma classe perigosa, como “monstros” ou incuráveis fortemente responsáveis pelo aumento da insegurança, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, frente à qual é essencial reforçar a resposta punitiva numa perspectiva explicitamente retributiva ou dissuasiva. (CAPPI, 2014, pg. 21)

O discurso se afasta da marca garantista presente na evolução do nosso sistema penal, cujas propostas se resumem a implementação de responsabilização mais severa aos adolescentes em conflito com a lei, por intermédio de normas mais rigorosas e, em alguns casos, penas corpóreas como castigos e pena de morte (CAPPI, 2014). Esses discursos são facilmente identificados nos fundamentos das PECs e existem duas possíveis relações: (i) a primeira de reforçar o Estado Penal no sentido de que a proteção social advém de uma lógica punitiva de reparação e de causar um medo simbólico na população; (ii) a segunda de que o assunto atrai o eleitorado por ser um polêmico e sensacionalista, sobretudo por prometer causar sensação de responsabilização e segurança.

E principalmente com a segunda relação, CAPPI (2014, pg. 21) destaca que esse tipo de discurso existe em grande escala na sociedade brasileira e que passou a representar uma resposta aceitável para a sociedade que aguarda por uma resposta Estatal.

O segundo discurso identificado é o da ‘punição garantista’ que, assim como anterior, apresenta o mesmo objetivo de reduzir a maioria penal. A diferença central entre os discursos é que aqui, a pretensão é reduzir, gradativamente, a incidência das medidas socioeducativas até que o direito penal seja o instituto jurídico aplicável às relações de violação da lei penal por menores de idade (CAPPI, 2014).

A premissa é punir os jovens como adultos, diante da ineficácia das medidas previstas no ECA. Mas ao mesmo tempo em que há essa proposta de redução gradual do sistema juvenil, os parlamentares do discurso da punição garantista destacam que o Estado deve implementar, em paralelo, políticas públicas voltadas ao acolhimento, aperfeiçoamento e integração da população desviante (CAPPI, 2014).

Tanto as funções retributivas, quanto dissuasivas da pena também são identificadas nesse discurso, mas aqui há uma paralela imputação de responsabilidade do Estado que deve implementar medidas educacionais, terapêuticas e profissionais para que seja equilibrada a balança da desigualdade brasileira, sobretudo ao se reconhecer o impacto negativo da privação de liberdade, tal como praticada atualmente (CAPPI, 2014).

Os dois discursos-tipo foram identificados durante a codificação dos dados coletados das PECs propostas entre 1993 e 2019. As propostas radicais, que objetivavam reduzir a idade penal de modo universalmente aplicável, geralmente são ligadas a argumentos de cunho religioso e sensacionalista e podem ser classificadas como “discursos da punição absoluta”. Já as propostas gradativas – que objetivavam averiguar o grau de responsabilidade no caso concreto, com auxílio do juiz, ministério público e profissionais da saúde –, podem ser identificadas como “discursos da punição garantista”, porquanto pretendem reduzir a maioria penal, mas em hipóteses especiais.



Tabela 4: Gráfico da intersecção entre os conjuntos/códigos abstratos. O centro comum é o que pretendemos evidenciar: punição é a solução.

A interconexão dos elementos dos discursos – ao serem separados em conjuntos/códigos independentes entre si, mas relacionados em um universo – nos leva à conclusão de que a categoria *central* da teorização fundamentada nos dados colhidos das PECs propostas entre 1993 e 2019 é a **necessidade de se punir o adolescente em conflito com a lei no Brasil**.

A ideia central é fundamento basilar para a articulação de duas inverdades propagadas por aqueles que defendem a redução da maioridade penal no Parlamento: (i) não há punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil e, por isso, (ii) é necessário implementar medidas de punição exemplar e apenas o sistema prisional poderia conter o caos social de violência.

Com o devido pedido de licença, como cientistas a nossa primeira função é duvidar e fazer perguntas. Por isso, foram voluntariamente invertidas a ordem imperativa das premissas para a sua versão indagativa: (i) existe punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil?; (ii) a redução da maioridade penal e o desenvolvimento de outras medidas de punição seria a solução para conter o caos da violência social?

A partir da revisão da literatura nacional, iniciamos um diálogo para tentar identificar os caminhos de resposta às indagações daqueles que representam a população brasileira no Parlamento.

3. DISCUSSÃO

3.1. Um olhar sobre o método

Esse capítulo é fruto de uma pesquisa qualitativa de revisão da literatura nacional sobre o tema da segurança socioeducativa e os seus parâmetros, sobretudo a partir da observação de produções científicas empíricas que mapeiam a estrutura e rotina das unidades de internação, a formação e carreira dos agentes de segurança socioeducativa, as práticas de contenção e disciplina e a violação de direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

A revisão sistemática da literatura foi realizada em bases de dados eletrônicas a partir da inserção de palavras-chave que resumem o objeto da nossa pesquisa, foram elas: (i) segurança socioeducativa; (ii) adolescentes em privação de liberdade; e (iii) redução da maioria penal.

Nos preocupamos, no momento da triagem, em identificar artigos empíricos que revisitassem os parâmetros da segurança socioeducativa e dos marcos normativos nacionais e internacionais produzidos ao longo da última década (2008 – 2018) e que, de alguma forma, nos contasse a história real daqueles e daquelas que, em algum momento da vida, cometeram uma infração à lei penal e foram enviados para a restrição de liberdade (medida socioeducativa de internação).

Cada palavra-chave foi inserida, separadamente, nas bases de dados e gradativamente associadas a outros termos relevantes. Desse resultado, selecionamos as pesquisas a partir da conferência do título, da leitura dos resumos, das introduções e das conclusões para avaliar a pertinência com os nossos objetivos. Os artigos selecionados deveriam preencher os seguintes critérios para serem submetidos à etapa de triagem: artigos empíricos; artigos que descrevessem os parâmetros de socioeducação nas unidades de internação do País em diferentes momentos e locais; artigos que descrevessem os marcos normativos nacionais e internacionais de tutela dos adolescentes em conflito com a lei; artigos que discorressem sobre a administração das medidas de proteção pelo poder público. Não foram selecionados artigos que se limitavam a descrever, a partir de outras fontes bibliográficas, situações abstratas de violações dos direitos analisados.

Após a primeira seleção, todos os artigos foram obtidos na íntegra, nas respectivas base de dados, inseridos na plataforma de organização de bibliografia Mendley e alimentaram uma tabela criada para organização do material de análise que continha os seguintes dados: título do artigo; autoras; periódico/ano; base de dados; resumo; e nossas observações. No primeiro momento, foram selecionados 13 (treze) artigos e 1 (uma) tese de doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com isso, traçamos, a partir de um olhar da revisão de literatura, uma possível resposta às indagações: (i) existe punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil?; (ii) a redução da maioridade penal e o desenvolvimento de outras medidas de punição seria a solução para conter o caos da violência social?

3.2. Cadeia de Papel

Cadeiazinha, fuleiragem ou cadeia de papel são alguns nomes das unidades socioeducativas de internação para adolescentes em conflito com a lei. Os codinomes são criações dos habitantes, pois há uma maneira de sobreviver ali. Prefiro descrevê-las como *reformatório para adolescentes malfeitores*, um termo alegórico para a história das políticas sociais e criminais para adolescentes (DINIZ, Debora. 2015, pg. 104).

Assim Debora Diniz inicia sua apresentação sobre a unidade de internação de Santa Maria/DF, a única da capital federal que abriga meninas que infringiram a lei penal.

Por partirmos de pontos de comoção distintos, Debora – que parte do instrumental da ciência – prefere utilizar “reformatório para adolescentes malfeitores” para descrever o local em que as meninas e os meninos em conflito com a lei cumprem pena de internação. Minha visão é mais restrita do que a de Debora – pois ainda sou aprendiz – e o ponto que motivou essa pesquisa é sentimental: um encontro com Iasmim em presença física e em palestra; e um encontro com Talia em sentimento e em livro de cartas.

Ambas passaram pelo sistema socioeducativo de internação de Santa Maria/DF e, de sua própria maneira, hoje nos contam suas próprias histórias. Por elas, chamo o local de “*Cadeia de Papel*”, como forma de homenagem, lembrança e resistência ao modo de falar das meninas que vivem na unidade de internação da capital do país.

E o termo é assim mesmo, feito dos miúdos: é construído para que se revele a contradição entre um local que prende e separa os adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil; que tem a proposta de educar e reintegrar, mas que as características fundamentais – o

arame farpado, as portas de ferro e as trancas – têm o poder de lembrar o ponto de partida comum, a *cadeia punitiva*.

Peço que esse adendo não seja compreendido de forma incorreta: aqui fazemos ciência séria e de qualidade. A licença que peço para explicar o termo, que também atribui título a essa pesquisa, é pertinente para que identifiquemos o elemento central que responderá as indagações dos parlamentares brasileiros, a *empíria*.

São fatos e histórias que narram os contextos das cadeias de papel no Brasil e que resistem a dizer que ali habitam meninas e meninos em idade escolar. A revisão de literatura é o instrumento metodológico científico apto a identificar de onde viemos e para onde estamos indo.

3.2.1. Modelos e perspectivas: de onde viemos e para onde queremos ir

O sistema de garantia de direitos no Brasil tem fundamento constitucional no art. 228 da Constituição Federal de 1988, com regulamentação dada pelo ECA em 1990, os quais rompem com a concepção anterior da perspectiva punitivista (disposta no revogado código de menores) e passaram a operar na lógica garantista do direito penal contemporâneo.

O ECA surge para atualizar e adequar a legislação brasileira ao novo paradigma constitucional e à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, documento assinado pelo Brasil e que tem importância basilar para a construção do modelo de socioeducação que se propõe a reintegrar e ressocializar¹⁷ (ANDRADE, 2018, pg. 26).

A luta pelo reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes tem perspectiva histórica no mundo e transcende à criação da criminologia crítica, em meados do século XIX, na Europa. Esse eixo científico foi capaz de comprovar que o discurso da “proteção da sociedade dos indesejáveis” possui fundamento de violência e demonstra a intensa luta pelo reconhecimento dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei penal, em contraposição à ideologia, que imperou por séculos, de que estes são objetos e não sujeitos de direitos (ANDRADE, 2018, pg. 26)

Esse processo de giro, que passou a reconhecer os adolescentes como sujeitos autônomos, influenciou a promulgação da Constituição em 1988, a Convenção Internacional

¹⁷ O novo paradigma da vertente positiva penal contemporânea inspira-se na possibilidade de reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei e daí surgem as variações das ideologias “re” – ressocializar, reabilitar e reintegrar –, sendo estas os objetivos da modernidade penal, como observa ANDRADE (2018, pg. 25).

em 1989 e o ECA em 1990. A mudança na forma de compreensão do sistema juvenil influenciou países que compartilham os mesmos princípios do Brasil a reformarem as suas respectivas legislações para o novo contexto: o objetivo principal do novo sistema passou a ser a total reinserção e recuperação dos adolescentes em conflito com a lei. Como aponta ANDRADE(2018, pg. 26), “o procedimento judicial pode ser visualizado como oportunidade para reflexão, amadurecimento e até educação do adolescente, desde que guiado pelo binômio: respeito a sua autonomia e garantia dos direitos fundamentais”.

Os primeiros “Códigos de Menores” do mundo vieram com a pretensão de separar o sistema processual executório das penas imputadas aos adolescentes e aos adultos, antes cumpridas no mesmo local. As cadeias de papel advêm da reforma criminológica diante da necessidade de se reconhecer as crianças e os jovens como sujeitos de direitos fundamentais e necessidades particulares.

Hoje, os bens jurídicos tutelados em favor das crianças e dos adolescentes são disciplinados na Constituição Federal e regulamentados pelo ECA. O último diploma normativo considera criança como todo indivíduo até 12 (doze) anos incompletos; e adolescentes todos os sujeitos que tenham entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos (BRASIL, 1990).

A legislação foi fundamentada na doutrina da proteção integral – fruto do giro criminológico dos séculos XIX e XX – que contrapõe a doutrina do modelo da situação irregular que vigorava no passado. Nesse último modelo, os menores de idade não eram vistos como sujeitos de direitos a serem protegidos, mas pelo contrário: o Estado tinha a função paternalista de proteger os frágeis e controlar os indesejáveis, sendo estes os pretos, pobres, sem família ou estrutura, em um procedimento inquisitorial inteiramente guiado pelo juiz, sem possibilidade de participação do ministério público ou de advogados (ANDRADE, 2018, pg. 31).

O debate sobre os adolescentes em conflito com a lei é relativamente recente e começou a atingir o mundo jurídico a partir de julgados paradigmáticos da Suprema Corte Americana e da publicação de vários estudos criminológicos que demonstraram a fragilidade do sistema penal, a partir de 1960. A mudança da perspectiva de se enxergar o problema foi fomentada pela academia e pelo poder judiciário-constitucional; e a implementação do novo instrumental só foi possível no Estado de Bem-Estar Social, momento histórico, político e econômico em que se começou a desenvolver políticas públicas orientadas à educação, saúde e assistência social dos jovens (ANDRADE, 2018, pg. 31).

Assim nasceu o modelo educativo (ou do bem-estar), cujo propósito é combinar responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido, ao mesmo tempo em que combina políticas públicas de manutenção e apoio às famílias e aos indivíduos. O núcleo familiar foi identificado como um ator importante no processo de ressocialização e reintegração dos adolescentes com direitos e responsabilidades partilhadas com o Estado e a sociedade.

Nesse momento histórico, houve outra percepção fundamental para a construção do modelo educativo: nem todos os adolescentes em conflito com a lei devem ser responsabilizados pelos seus atos com a restrição da liberdade, mas apenas aqueles que cometeram atos infracionais graves. Como identificou ANDRADE (2018, pg. 31), foi nesse contexto político que foi possível desenvolver técnicas e alternativas aptas a reparar o dano de modo alternativo à restrição de liberdade, tais como a reparação integral do dano, o comparecimento periódico à autoridade judicial e policial ou outra medida mais leve¹⁸.

Nesse aspecto, as propostas de redução da maioria penal que objetivam relativizar a idade de 18 (dezoito) anos nos casos de cometimento de crimes hediondos ou com grave ameaça recuperam aspectos do modelo educativo há muito superados na criminologia mundial. Ambos compartilham os mesmos pressupostos: é necessário proteger os adolescentes que realmente necessitam de cuidados; e punir os infratores delinquentes que representam perigo e contribuem para o caos social.

Esse modelo logo foi visto como incompatível para resguardar o interim dos direitos e das garantias fundamentais dos adolescentes, sendo posteriormente substituído pelo 'modelo da proteção integral'. O novo modelo foi implantado na maioria dos países do ocidente, sobretudo após a ratificação das convenções internacionais, sobretudo das Regras e das Diretrizes das Nações Unidas e da Convenção dos Direitos da Criança (1989). Conhecido também como modelo de responsabilidade, tem como premissa a criação de novas leis processuais penais que protejam os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a partir de um processo justo que desenvolva medidas alternativas de educação que sejam diversas da restrição de liberdade (ANDRADE, 2018, pg. 33).

O modelo é fruto da experiência Inglesa, berço do princípio do interesse superior da criança, que se orienta para garantir que um adolescente não seja punido de forma igual ou mais rigorosa que um adulto. Tal princípio só foi incorporado ao ordenamento jurídico

¹⁸ Mais tarde, essas alternativas foram denominadas de medidas socioeducativas. O ECA dispõe de 6 (seis), incluindo-se a internação em estabelecimento.

brasileiro com a publicação da Lei do Sinase (n. 12.594/12), após 22 (vinte e dois) anos de vigência do ECA – que é de 1990.

Como o próprio nome deixa a entender, o modelo da proteção integral (ou da responsabilidade) objetiva desenvolver duas qualidades centrais: a primeira, proteger os adolescentes em conflito com a lei, a partir de medidas socioeducativas que os reintegrem à sociedade; a segunda, criar um modelo de responsabilização que seja justo e diferenciado dos adultos.

A delimitação da responsabilização diferenciada seguiu desenhos próprios nas mais diversas experiências jurídicas ao redor do mundo, sobretudo na parte ocidental¹⁹. Mas um elemento central é comum para a implementação do novo modelo: a separação do sistema de punição dos adultos e dos adolescentes, a partir da fixação de uma idade penal que estabeleça a *maioridade* e a *minoridade* penal.

Tal fixação, como observou ANDRADE (2018), é o núcleo que diferencia o modelo da proteção integral dos outros dois expostos, pois enquanto nestes era aplicada a mesma punição aos adultos e às crianças, independentemente de idade; naquele busca-se separar, objetivamente, a partir do critério *biológico*, o nível de responsabilização dos que infringem a lei penal.

A partir de então, passou-se a falar de responsabilidade penal, com a inversão do paradigma: não se pode exigir que os jovens, em processo de desenvolvimento biológico, tenham responsabilidade e plena consciência de seus atos, o que implica, necessariamente, a fixação de uma idade objetiva que estipule a maioridade e a menoridade penal para que seja possível diferenciar os dois modelos – juvenil e adulto – de responsabilização e punição.

Com o pacto internacional de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, iniciado nos anos 80, os países da América Latina procederam à atualização de suas legislações e passaram a publicar leis especiais para proteger os bens jurídicos dos menores de idade. No Brasil, o movimento foi, paralelamente, constitucional e infraconstitucional: constitucional a partir do movimento da sociedade civil para menção expressa dos direitos dos menores de idade na então nova Constituição – o que hoje pode ser visto nos artigos 227 a 229; e infraconstitucional com a publicação do ECA (1990).

¹⁹ As idades penais ao redor do mundo não possuem um padrão e são variáveis entre os 12 e 18 anos para divisão dos modelos de responsabilização. O Brasil escolheu para sua experiência os 18 anos e constitucionalizou tal direito no art. 228 da Constituição.

3.2.2. Medidas socioeducativas e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes: a experiência brasileira

No Brasil, a proteção integral constitucionalizou-se e deve ser lida como cláusula pétrea de garantias de direitos individuais e fundamentais das crianças e dos adolescentes. Os direitos são delineados pela Constituição, pelo ECA e, na seara procedimental, pela Lei do Sinase (n. 12.594/12).

A criação do ECA (1990), na experiência brasileira, faz o distanciamento legislativo dos dois sistemas punitivos: o sistema penal dos adultos e o sistema de responsabilização dos menores de idade. A linha deve ser lida como intransigível, na medida em que o *mínimo* da responsabilização dos adultos deve representar o *máximo* da responsabilização dos jovens, aplicando-se o princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos individuais e fundamentais dessa população.

O regime global de proteção dos direitos humanos, consolidado após a segunda guerra mundial com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou o processo de reconhecimento das crianças e dos adolescentes como minorias etárias e, sobretudo, como população vulnerável que precisa de proteção, cuidado e incentivo no desenvolvimento do projeto de vida (HATHAWAY, 2018).

Há uma contraposição de forças no Brasil entre promoção e garantia de direitos fundamentais: por um lado, o País é vinculado internacionalmente aos tratados globais e regionais para proteção dos direitos humanos; do outro, existe uma resistência política e econômica que implica na contínua tentativa de precarizar a concretização do sistema de garantias sociais e utilizar a sua própria inércia/ineficácia como justificativa para reformar nos momentos de ‘falha’.

Em 1992, o Brasil assinou, tardiamente, os dois principais acordos de promoção e proteção dos direitos humanos da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966 e que resguardam, em diversas dimensões, os direitos das crianças e dos adolescentes (HATHAWAY, 2018).

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos vincula o Brasil aos documentos políticos em que se atua como signatário, os quais devem ser tidos como parâmetros interpretativos na sistemática de desenvolvimento e promoção de políticas públicas e na responsabilização da população jovem em conflito com a lei penal. Os

parâmetros internacionais devem ser observados como instrumentos normativos ainda com mais atenção após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 45/04 – conhecida como reforma do judiciário –, em razão da possibilidade de equiparação dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, aprovados em dois turnos por três quintos dos parlamentares das respectivas casas legislativas, às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º).

A reforma constitucional, promovida pela EC n. 45/04, representa a reafirmação do compromisso do Estado brasileiro, perante os organismos internacionais, com a proteção e com a garantia dos direitos humanos *lato sensu* e, mais especificamente, a partir da assinatura de diversos documentos e da incorporação de diversas diretrizes internacionais ao nosso direito doméstico, com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Em nível de proteção dos direitos humanos em geral, o Brasil segue como participante ativo do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos. Está normativamente vinculado à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de San José, na Costa Rica (1969); ao Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988); e ao Protocolo de Abolição da Pena de Morte (1990).

No contexto mais específico de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Brasil segue como signatário dos principais documentos internacionais no segmento, com destaque ao Protocolo Facultativo Relativo ao Envolvimento e Crianças em Conflitos Armados (2000); ao Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000); e à Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) (HATHAWAY, 2018).

Destacar o contexto normativo internacional importa para duas vertentes da nossa conversa: (i) a primeira para ilustrar que o Brasil, historicamente, se desenvolveu politicamente no sentido de garantir, promover e fiscalizar (ao menos no âmbito legal) os direitos das crianças e dos adolescentes; (ii) a segunda para demonstrar que existe uma aparente incoerência que atribui inconsistências entre o discurso daqueles que defendem a redução da idade penal no Brasil e o paradigma protetivo internacional.

O direito doméstico brasileiro, influenciado pelos novos padrões interpretativos de garantias fundamentais, adotou o critério intergeracional em nossa Constituição, a qual dispõe que os pais têm responsabilidades pelos seus filhos quando crianças e jovens; e os filhos

passam a ter responsabilidades pelos pais quando idosos (art. 229). A família, base da sociedade, passou a receber proteção constitucional especial do Estado (art. 226) e, conseqüentemente, a gozar de diversos direitos e possuir diversos deveres.

Dentre os direitos/deveres basilares da constituição está a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

A Constituição firmou a inimizabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos, sujeitando-os à legislação especial (art. 228). O texto também garante aos adolescentes que violem a lei penal o “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade de relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica” (art. 227, § 3º, IV); bem como imputa ao poder judiciário a necessidade de “obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade” (art. 227, § 3º, V).

Como observou HATHAWAY (2018, pg. 61), a disciplina legal e constitucional dos direitos e das crianças, no sistema de justiça brasileiro, está em total conformidade com os parâmetros internacionais e, conseqüentemente, com o sistema de proteção integral da criança que exige tratamento distinto aos adultos e aos menores de 18 (dezoito anos)²⁰.

Ainda no direito doméstico, na seara infraconstitucional, foi desenvolvida a legislação especial de processamento e punição dos adolescentes em conflito com a lei – o ECA –, a Lei do Sinase, que estabelece parâmetros mínimos para aplicação e fiscalização das medidas socioeducativas, e o Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), que busca garantir normativamente a proteção dos direitos básicos dessa população vulnerável.

O sistema Constitucional – e internacional – garante a proteção e a responsabilização diferenciada das crianças e dos adolescentes justamente por compreender os diferentes níveis do processo de amadurecimento cognitivo. A inimizabilidade penal aos 18 (dezoito) anos, impressa no art. 228 da Constituição, não deve ser lida como cláusula de *impunidade* ou

²⁰ O artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança dispõe que “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (UNICEF, 1989).

limitação da responsabilização dos adolescentes que infringem a lei penal, como fazem acreditar alguns parlamentares.

O ECA prevê a aplicação de seis medidas socioeducativas que podem ser: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas foram desenvolvidas com o objetivo de responsabilizar o adolescente, em diferentes níveis, proporcionalmente à gravidade do delito cometido. Mas a responsabilização não é o único objetivo: a integração social, a garantia dos direitos fundamentais e o acompanhamento para reinserção do adolescente na sociedade deve ser prioridade das autoridades envolvidas (VILARINS, 2016).

Os documentos normativos afirmam que a execução das medidas deve ter um cunho de natureza “educativa”, por isso a terminologia “socioeducação” acompanha e complementa. A Lei do Sinase traz a campo os princípios e regras mínimos para a execução das medidas socioeducativas tanto na dimensão jurídico-sancionatório, quanto na dimensão ético-pedagógica (VILARINS, 2016).

O modelo constitucional brasileiro imputa o compartilhamento das obrigações entre família, Estado e sociedade (art. 227) para a garantia dos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes na perspectiva de primeiro fomentar o acesso às políticas sociais básicas (educação, saúde, lazer, etc), para depois responsabilizar na hipótese extrema de falha em que há infração à lei penal.

Já segurança socioeducativa pode ser entendida como o conjunto de condições primordiais para que os adolescentes em privação de liberdade possam ter a adequada ressocialização a partir da concretização de seus direitos fundamentais e da garantia de sua integridade física, moral e psicológica durante o cumprimento da medida (KONZEN, 2015).

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro está construído para atuar na perspectiva de garantir aos jovens o acesso aos seus direitos básicos para possibilitar o devido desenho do seu projeto de vida, mas também preparado para responsabilizar e punir nas hipóteses de infração à lei penal, sem ignorar a necessidade de aplicação de medidas sancionatórias e educativas que preparem os adolescentes para o retorno ao contato com o mundo.

3.2.3. O direito à proteção especial como vetor basilar no modelo socioeducativo brasileiro

O delineamento do modelo socioeducativo brasileiro parte do “direito à proteção especial”, com “absoluta prioridade”, conferido pelo art. 227, § 3º, da Constituição às crianças e aos adolescentes. Como observado por Diniz et al (2018, pg. 102), as palavras-chave “proteção especial” e “absoluta prioridade” são os núcleos essenciais para a correta interpretação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao sistema de responsabilidade juvenil no Brasil.

As palavras de ordem advêm do próprio texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O **direito a proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos (...)

Compreender a proteção especial no Estado de Direito é fundamental para que seja possível traçar estratégias de aplicação combinada entre políticas sociais, políticas de assistência social e política criminal no momento de responsabilização dos adolescentes. Aqui, responsabilização não corresponde apenas à aplicação de sanção pela violação da lei penal, mas também o senso de dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de educar e proteger os meninos e meninas em suas fragilidades.

A inimputabilidade penal no recorte etário de 18 (dezoito) anos é uma forma de proteção especial conferida pelo Estado, cuja qual reconhece a condição de desenvolvimento em progresso das crianças e dos adolescentes merecedores de tratamentos diversos aos conferidos aos adultos (DINIZ; et al, 2018).

A Constituição confere proteção especial, com absoluta prioridade, aos jovens por entender que existem necessidades específicas e singulares aos indivíduos em desenvolvimento, as quais devem ser observadas pelas estruturas de poder responsáveis pelo resguardo dos direitos dessa população. Como observa Diniz et al (2018, pg. 102), a inimputabilidade não é um privilégio, mas sim um reconhecimento feito pela Constituição de que os adolescentes são seres humanos em desenvolvimento contínuo e que necessitam de proteção – que inclui um regime de responsabilização das atitudes diferente do aplicado aos adultos, sobretudo na perspectiva de ressocialização e educação.

A legislação que rege o sistema especial de proteção das garantias e dos direitos dos menores de idade é uníssona e sistemática. O objetivo é que se forneça suporte integral às crianças e aos adolescentes, de maneira preventiva, e que continue sendo oferecido esse suporte mesmo caso ocorram desvios de conduta reprováveis aos olhos da lei penal, com a devida responsabilização e reparação do dano, acrescidos de medidas que reinsiram e eduquem o sujeito na sociedade.

A proteção especial é interpretação constitucional (art. 227, § 3º) e infraconstitucional. Disposta no art. 1º do ECA (“esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”) (BRASIL, 1990) e no art. 35, III, da Lei do Sinase (“prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”) (BRASIL, 2012), os marcos normativos importam para que sejam acrescidos aos discursos dos parlamentares os parâmetros de proteção assumidos nacional e internacionalmente pelo Estado brasileiro.

A proteção especial é, portanto, cláusula aberta de interpretação constitucional (BARROSO, 2017) sem a qual não é possível compreender de forma fidedigna o sistema de garantias individuais das crianças e dos adolescentes, sobretudo no processo de responsabilização. A inimputabilidade aos 18 (dezoito) anos deve ser lida como reconhecimento da proteção especial conferida pelo Estado, inclusive na perspectiva de perenidade do instituto por se configurar como cláusula pétrea, ou seja, impassível de abolição por emenda constitucional.

3.3. Adentrando a *Cadeia de Papel*: há punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil

A inimputabilidade penal conferida aos menores de 18 (dezoito) anos não deve ser confundida como cláusula de impunidade – ou ausência de responsabilização – dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Como já dito, o sistema brasileiro partiu do pressuposto de reconhecimento de necessidades específicas dos sujeitos ainda em desenvolvimento e que precisam de proteção especial.

Para parte dos parlamentares brasileiros, não há punição para os adolescentes que infringem a lei no Brasil e, por isso, a redução da maioridade penal é justificável. Tal premissa foi comumente vinculada pelas PECs analisadas e, de certa forma, transparece a

concepção da sociedade sobre a aparente relação causal entre “impunidade” e “aumento da criminalidade”.

Revisar a literatura nacional atribui a este estudo autoridade científica para afirmar que existe punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil. As experiências narradas pela ciência, em estudos anteriores, permitem que revisitemos as *cadeias de papel* do País para ilustrar as verdadeiras condições de punição pelas narrativas empíricas.

No plano normativo, o ECA (art. 112) dispõe seis medidas socioeducativas que devem ser aplicadas considerando a “capacidade de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração” (art. 112, § 1º). Das seis, cinco operam no plano de restrições de direitos e três compartilham o teor punitivo da vigilância ou da restrição da liberdade (liberdade assistida, semiliberdade ou internação) (DINIZ; et al, 2018).

As palavras importam e há um eufemismo que resiste entrelaçar o sistema penal de punição dos adultos com o de responsabilização dos adolescentes. Daquele para este: crime vira *ato infracional*; pena é *medida socioeducativa*; e denúncia é *representação*. As estruturas de controle social, embora distintas em suas balizas normativas e abstratas, insistem em dialogar entre si.

Na cadeia de adulto, o controle do Estado é exercido pelos agentes da carceragem; na de adolescentes, pelos agentes socioeducativos. As cores e formas também importam: na ausência de uniforme oficial padronizado pelo poder público²¹, as duas carreiras vestem *preto* nesse simbolismo que representa o controle dos corpos em conflito com a lei e a sensação de punição e poder em comando (DINIZ, 2018) (DINIZ, 2015).

A torre alta, os muros altos e as sequências de grades que separam as meninas e os meninos em restrição de liberdade em módulos e *barracos*²² se assemelham às estruturas das cadeias de adulto. O contraste é nítido e deve ser observado, pois o nome na lei para os estabelecimentos de internação dos adolescentes é “Unidade Socioeducativa”. Não há socialização, tampouco educação nos modelos de administração atuais dos presídios e das cadeias de papel (DINIZ, 2015).

²¹ A padronização do uniforme das mencionadas profissões é de responsabilidade do governo estadual. Não existe padrão definido pelo Governo do Distrito Federal, até o presente momento, para que os agentes não passem a ter direito ao recebimento do auxílio fardamento.

²² Há um linguajar típico de cadeia. Nos termos da Cadeia de Papel, *barracos* são os quartos (DINIZ; TALIA, 2018).

A precarização da vida, os poucos momentos de contato com os familiares – geralmente uma visita por semana –, o ínfimo tempo compartilhado fora das trancas²³ (em banho de sol, atividades escolares, etc) e o remoto acesso ao poder para conseguir a garantia dos seus direitos fundamentais e básicos, também são semelhanças identificadas entre os presídios e as cadeias de papel (DINIZ, 2018).

Mas se a estrutura de organização e poder das unidades socioeducativas compartilha o aspecto punitivo dos presídios de adulto, o que resiste em afirmar que não há punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil? Não existe resposta fácil para a indagação, mas o que podemos constatar é que existe uma sensação generalizada de impunidade no nosso sistema penal, tanto para os adultos, quanto para os menores de idade.

Existe punição e ela é demonstrada em números: segundo o levantamento anual do Sinase 2015 (BRASIL, 2018), divulgado pelo então Ministério dos Direitos Humanos em 2018, existiam 26.209 (vinte e seis mil, duzentos e nove) jovens e adolescentes (entre 12 e 21 anos) cumprindo medidas de **restrição de liberdade** no Brasil (internação, internação provisória e semiliberdade), enquanto outros 659 (seiscentos e cinquenta e nove) adolescentes cumpriam medidas iniciais de cautela (atendimento inicial, internação sanção ou medida protetiva) em 2015. Desse universo, 68% cumpre medida de internação, 20% está em internação provisória, 9% em semiliberdade e os outros 2% receberam outras medidas (BRASIL, 2018, pg. 5).

O número apresenta uma crescente de 58,6% se comparado aos dados apresentados em 2009 – que demonstram que haviam 16.940 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta) adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade. O aumento significativo ilustra não só o crescimento da punição e da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil, mas que tal punição representa restrição física da liberdade dos indivíduos que pode variar entre 6 meses e 3 anos de restrição da liberdade na cadeia de papel²⁴.

²³ Estudo elaborado pela Anis – Instituto de Bioética, demonstrou que das 24 horas diárias das meninas que cumprem medidas de internação em Santa Maria/DF, 19 horas são dentro dos *barracos* e apenas 5 fora deles, divididas entre escola, banhos de sol e demais atividades (DINIZ, 2017).

²⁴ A punição pode ultrapassar os 3 anos limite, pois a dicção do § 4º do art. 103 do ECA dispõe que: “o adolescente poderá ainda ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida” após o cumprimento da medida de internação.

O mesmo levantamento mostra que 46% dos adolescentes cometeram crime de roubo (tipificado no art. 157 do Código Penal); 24% são acusados pelo ‘confuso²⁵’ tipo penal do tráfico de drogas (tipificado no art. 33 da lei de drogas); enquanto apenas 10% são acusados de terem cometido o crime de homicídio (tipificado no art. 121 do Código Penal); 2% latrocínio; e 1% estupro.

Os dados mostram que os adolescentes em conflito com a lei geralmente são punidos por crimes de menor potencialidade ofensiva à sociedade – como roubo – e por crimes que, em algumas situações, deveriam ser atípicos em razão das particularidades da vida que levam um adolescente a comercializar entorpecentes.

O art. 1º da Lei n. 8.072/90 tipifica os crimes considerados hediondos no Brasil. Pela amostra do artigo e os dados apresentados pelo levantamento do Sinase, verificou-se que apenas 3% dos crimes cometidos pelos adolescentes em 2015 são considerados hediondos: 2% latrocínio e 1% estupro (BRASIL, 2018). O art. 5º, XLIII, da Constituição equipara o crime do tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos sendo, portanto, insuscetível de fiança ou anistia. Entretanto, a doutrina garantista do direito penal brasileiro, acompanhada pelo STF, diz que há somente uma *equiparação* dos tipos penais para reprovabilidade social do delito. No julgamento do Habeas Corpus n. 118533 (STF, 2016), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que os réus primários, acusados de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, não cometeram crimes hediondos, fazendo jus à redução de pena pelo chamado ‘tráfico privilegiado’. Como não há consenso no Brasil sobre o que vem a ser o ato de traficância, esse confuso tipo penal não entrou no senso de mapeamento (QUEIROZ, 2019).

Uma das conclusões é que as propostas que sugerem como solução a redução da maioria penal para os crimes hediondos não seriam eficientes para solucionar o problema, haja vista a inexpressiva incidência de infrações aos tipos penais considerados hediondos no Brasil (cerca de apenas 3%).

A PEC 171/93, aprovada na Câmara dos Deputados em 2015, pretende relativizar a idade penal para os adolescentes que cometem infrações graves (hediondas) ao permitir a responsabilização no sistema de adulto a partir dos 16 (dezesseis) anos. A pergunta que

²⁵ O termo ‘*confuso*’ não é posto sem motivo: existe um vácuo normativo que confunde o aplicador das leis no crime de tráfico de drogas, já que ‘**quantidade**’ que separa a linha tênue de ‘**posse**’ e ‘**tráfico**’ é fruto de construção de juiz e ministro em jurisprudência. Mas também existe o aspecto social, já que, na *quebrada*, tráfico de drogas é também trabalho infantil ilegal e forma de subsistência de famílias desamparadas pelo Estado em diversos níveis.

deveria ser feita é: considerando o baixíssimo nível de hediondez nos crimes praticados pelos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, é coerente com o nosso sistema de responsabilização (e com o sistema internacional) enviar uma pequena parcela de meninos e meninas para os ambientes precarizados das cadeias de adulto a pretexto de uma falsa sensação de punição?

A resposta é evidentemente negativa para um País que se comprometeu internacionalmente com o projeto de humanizar o sistema de ressocialização dos menores de idade. Não só é incoerente do ponto de vista lógico, pois há responsabilização e punição no sistema juvenil; mas também da perspectiva humana, a partir do momento que abrimos mão dos valores sociais e humanitários de reeducar, ressocializar e reinserir por uma sensação de punição

Mas a premissa de que não existe punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil é também incoerente pelo ponto de vista normativo da questão, pois, em algumas situações, a punição de restrição da liberdade aplicada ao menor de idade pode ser superior a aplicada aos adultos.

Como os dados indicam, cerca de 46% dos adolescentes que cumprem medida de internação violaram o art. 157 do Código Penal – que tipifica o crime de roubo, cuja pena varia entre 4 e 10 anos – e outros 24% estão presos por serem acusados de comercializar substâncias entorpecentes – cuja pena varia entre 5 e 15 anos, nos termos do art. 33 da lei de drogas.

Pela dosimetria da pena, considerando os privilégios da lei penal aos menores de 21 (vinte e um) anos e todas as atenuantes aplicadas aos adultos (primariedade, bons antecedentes, etc), muito provavelmente o acusado responderia em liberdade pelos crimes praticados e, caso sentenciado, cumpriria a pena em regime de semiliberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da restrição de liberdade.

No crime de tráfico de drogas, a justiça poderia aplicar o *privilégio* da lei de drogas (art. 35), que permite o arbitramento de fianças e aplicação de medidas diversas quando o apenado é réu primário e não apresenta outros indícios de traficância. A contraposição entre os sistemas é que, no juvenil, o adolescente poderia aguardar, no regime de internação, 45 (quarenta e cinco) dias até que fosse proferida uma sentença (com possibilidade de internação de 6 meses a 3 anos); ao passo que um adulto, acusado dos mesmos crimes, responderia em liberdade ou em semiliberdade.

Estevão (2007, pg. 17 e 18) constatou premissa semelhante à descrita: como foi observado, é preciso que um adulto seja sentenciado a, pelo menos, 18 (dezoito) anos de prisão para que permaneça 3 (três) anos completos em regime fechado antes que possa progredir para a semiliberdade. O crime, para ser sentenciado a 18 (dezoito anos), deve ter altíssimo grau de reprovabilidade pela sociedade, sendo que o homicídio (art. 121) transita entre 6 e 20 anos de prisão e representa cerca de 11% dos crimes cometidos por adolescentes.

Como continuou observando Estevão (2007, pg. 17 e 18), a prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo resulta em penalidade genérica de 5 (cinco) anos de prisão. Nesse caso, o apenado progrediria para a semiliberdade após o cumprimento de menos de um ano em regime fechado, como ordena a lei processual penal. No caso do sistema juvenil de responsabilização, a pena mínima é de 6 (seis) meses e pode chegar a 3 (três) anos de internação.

Os dados apresentam a contraposição à premissa: há sim punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil, podendo ser ainda mais rigorosa do que as aplicadas no sistema dos adultos. A maior parte dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas encontra-se internada em cadeias de papel (68%) por terem cometido crimes de baixa periculosidade social (roubo e tráfico são os principais).

A literatura nacional nos indicou, em todos os estudos em alguma medida, que as unidades de internação dos adolescentes não são ambientes adequados para a promoção da ressocialização e reinserção dos jovens na sociedade. Estas possuem estrutura precária que se assemelha aos presídios de adultos (DINIZ, 2018), com pouquíssimas horas de escola e estudo, poucos momentos de atividades ao ar livre, nenhuma atividade extracurricular profissionalizante ou cultural (BARTIJOTTO, 2015²⁶).

3.4. Quem são os adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil?

Conhecer quem são eles importa para entender o discurso. As denominações nas PECs variam entre “delinquentes”, “infratores”, “baderneiros” e “menores bandidos²⁷”, mas a adjetificação transpassa muito mais do que aquilo construído dos miúdos. Definir a posição

²⁶ Como afirma GOFFMAN (1974), prisões, manicômios, conventos e unidades de internação de menores se assemelham em alguma medida como calabouços do poder do Estado de controlar os corpos daqueles que são socialmente indesejáveis.

²⁷ O termo “menores” resiste a relembrar o que dispunha o revogado “Código de Menores”. Na legislação superada, a política do Estado era flagrantemente higienista e voltada para a erradicação da criminalidade pela estrita punição.

dos adolescentes em conflito com a lei é parte do processo de compreensão da política criminológica que partimos e que pretendemos construir.

A lei e a literatura especializada os identificam como “adolescentes em conflito com a lei”; aqui ora utilizamos a terminologia legal, ora os chamamos de “meninos e meninas” como forma de lembrar a posição biológica desses seres humanos na sociedade. “Conflito com a lei [penal]” é aquilo que o nome diz: é a ação de transgredir os delitos materiais do Código Penal Brasileiro; enquanto “adolescente” é condição do sujeito, fixado na nossa legislação entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos (BRASIL, 1990).

A literatura nacional demonstra que existe no Estatuto da Criança e do Adolescente uma diferenciação basilar entre **medida protetiva** e **medida socioeducativa**, a qual contribui para que tenhamos duas concepções de adolescentes em conflito com a lei: os *em perigo* e os *perigosos* (SCISLESKI, 2015). As medidas protetivas são destinadas aos adolescentes que necessitam de proteção do Estado em razão de violação de seus direitos fundamentais (apoio psicológico, inclusão em programas sociais, etc); ao passo que as medidas socioeducativas se prestam a responsabilizar os adolescentes que violam a autoridade da lei penal.

É como se a diferenciação fosse paradoxal: de um lado as vítimas que precisam de proteção e ressocialização do Estado para que possam se engajar na sociedade; do outro, os criminosos condenados a permanecerem um período na unidade socioeducativa de internação para cumprimento de medida restritiva de liberdade. A segregação também é vista no poder judiciário, a partir da criação de varas²⁸ e promotorias especializadas na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes e outra para responsabiliza-los (SCISLESKI, 2015; BARSANGLINI, 2018).

Muito embora o art. 112, VII, do ECA (BRASIL, 1990) autorize a aplicação de medidas protetivas nas hipóteses de cometimento de atos infracionais por adolescentes, isso sequer chega a ser debatido como possível resposta Estatal para as condutas transgressivas, tampouco chega a ser aplicado pelos juízes responsáveis.

Como observou SCISLESKI (2015, pg. 509), a divisão feita pelo ECA permite que os princípios repressivos, higienistas e de vigilância continuem sendo aplicados, na prática, para a contenção dos *perigosos* e proteção dos *em perigo*. O modo de gerir e de implementar políticas públicas para esse grupo também é diferente, já que as medidas protetivas e as

²⁸ Em Brasília, a missão de justiça infanto-juvenil do DF é dividida entre a Vara da Infância e da Juventude, a Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude, a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas e o Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado ao Adolescente em Conflito com a Lei.

socioeducativas em liberdade são aplicadas e controladas pelos profissionais da saúde e da assistência social (ou jalecos brancos); enquanto as medidas socioeducativas, de restrição de liberdade, são de responsabilidade da segurança socioeducativa (dos carcereiros, dos agentes ou donagentes na concepção dos coletes pretos) (DINIZ, 2018).

Mas quem define a condição de *perigosos* ou de *em perigo*? O próprio poder: a partir da atuação das equipes técnicas e do poder judiciário é definida a segregação e o futuro dos adolescentes. ‘Equipe técnica’ é o conjunto de profissionais da área da saúde e da assistência social responsável pela avaliação e acompanhamento dos adolescentes encaminhados para serem tutelados²⁹ pelo Estado-Juiz.

Em pesquisas empíricas realizadas por MELO (2016), BARSAGLINI (2018) e SCISLESKI (2015), foram traçados panoramas de rotulação dos adolescentes em conflito com a lei em três níveis do poder: pelas juízas e juízes (em sentenças); pelos agentes socioeducativos (em opiniões); e pelos assistentes sociais e psicólogos (nos relatórios e prontuários), respectivamente.

As três pesquisas empíricas selecionadas se assemelham, em algumas medidas, e são importantes para a compreensão do fenômeno estudado. MELO (2016) analisou 17 (dezessete) sentenças proferidas por magistrados e magistradas da Vara de Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de meninas e meninos que cumprem medida de internação em Santa Maria/DF.

BARSANGLINI (2018) fez entrevista e pesquisa de campo por sete meses na unidade de internação masculina de Mato Grosso; entrevistou 11 (onze) agentes socioeducativos e tentou compreender os atrativos da profissão e a visão dos funcionários públicos sobre os adolescentes em conflito com a lei.

SCISLESKI (2015) usou a cartografia como método para descrever as entrevistas realizadas com os profissionais do sistema socioeducativo de internação, sobretudo assistentes sociais e profissionais da saúde. Os três estudos introduzem vozes estranhas ao texto, mas importantes para o processo de compreensão de quem são aqueles que transgridem a lei penal no imaginário daqueles que têm o dever de sentenciar, proteger e acolher, respectivamente.

A equipe técnica (de assistentes sociais e psicólogos) é a responsável por levantar os antecedentes e o perfil dos adolescentes que infringem a lei penal, compilando as informações

²⁹ A tutela pode ser no sentido protetivo ou punitivo da palavra, na dicotomia medida protetiva x medida socioeducativa.

e o parecer em relatórios que serão encaminhados para análise do juiz. O magistrado é o responsável por avaliar as condições sociais – pelo relatório – e a gravidade do delito imputado para construir uma narrativa que terá, no fim, uma sentença. Os agentes socioeducativos são os responsáveis pelo controle interno dos corpos, pelo acompanhamento integral da rotina e pela garantia da proteção física na cadeia de papel.

As três esferas do poder atuam de forma coordenada no processo de precarização dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Ao analisar os pareceres-técnicos emitidos pelos psicólogos, SCISLESKI (2015) notou que há uma concepção generalizada de que o cometimento do ato infracional não está ligado somente às situações de marginalização e precarização da vida dos adolescentes, mas em grande parte a uma “característica de uma personalidade delinquente”.

‘Personalidade delinquente’ pode ser entendida como a definição utilizada pelos profissionais da saúde e da assistência social para justificar a aplicação de penas restritivas de liberdade aos adolescentes, ou para alongar a permanência na unidade, a partir de aspectos comportamentais e psicossociais (agressividade, violência, desobediência, etc). SCILESCKI (2015) aponta que a ‘personalidade delinquente’ serve como vetor central para justificar a segregação dos que merecem *proteção* (medidas em liberdade) daqueles que devem ser *punidos* com a internação.

Essa prática aponta outra violação aos direitos fundamentais: o ECA dispõe o princípio da total proteção da criança, independentemente do fato cometido. Se os adolescentes apresentam distúrbios psicológicos ou de saúde, a resposta estatal não deveria ser o encarceramento, principalmente no contexto de precarização das unidades socioeducativas no país. A falta de tratamento adequado leva, conseqüentemente, a uma maior violação dos direitos fundamentais dos apenados – ou socioeducandos – que terão dificuldades de retornar ao convívio social.

Nos relatórios, SCILESCKI (2015, pg. 510) concluiu que os adolescentes em conflito com a lei são tidos como “infratores e apresentam personalidades perigosas, que devem ser muito bem avaliadas para se ter conhecimento do risco que esses jovens representam à sociedade” e, ainda, que geralmente a visão dos profissionais é limitada a avalia-los “pelo viés da infração cometida e da probabilidade de rescindir no crime, necessitando-se verificar que medidas devem ser tomadas”. Em suma, os que infringem a lei são tidos como transgressões que cometeram atos ilícitos em razão da má índole e da

personalidade voltada para o crime; enquanto os que precisam de *proteção* são enxergados nas particularidades de suas necessidades para implementação das proteções devidas.

Ao analisar as sentenças dos juízes e das juízas do Distrito Federal, MELO (2016) observou a existência de um padrão analítico para a construção do contexto de decisão. São apontados três elementos que contribuem para a construção do perfil da adolescente infratora³⁰: (i) a desestrutura familiar; (ii) o desinteresse pela escola e a preguiça para o trabalho; e (iii) o uso de drogas.

A desestrutura familiar é o primeiro padrão analítico identificado nos conteúdos sentenciais, cujo contexto de instabilidade é o primeiro fator para a construção da “trajetória desviante³¹” dos adolescentes, segundo os magistrados (MELO, 2016, pg. 150). A ausência da figura paterna é comumente mencionada como elemento-fonte do desvio de conduta, “pois seriam eles os responsáveis pela autoridade do lar”. Já as mães são lembradas como as responsáveis por orientar as filhas, mas impossibilitadas de exercer o controle familiar.

A ausência dos pais na vida das adolescentes também foi identificada, na visão dos magistrados, como fator que origina o desvio de conduta, sobretudo daquelas que abandonaram o lar para viver com maridos ou na rua. O rompimento do vínculo familiar representaria uma “carreira de indisciplinas”, iniciada pela desestruturação familiar, perpassada pelo abandono do lar e finalizada no ato infracional (MELO, 2016, pg. 152).

O segundo padrão consiste no desinteresse pela escola e na “preguiça” para o trabalho, considerado como consequência lógica da instabilidade vivenciada no lar. As adolescentes apresentam um padrão de atraso na vida escolar e quase nunca estão inseridas no mercado de trabalho (MELO, 2016, pg. 153). A pesquisadora apresenta uma inquietação válida, quantas adolescentes com 13 anos trabalham? Os próprios magistrados parecem ignorar a retórica sobre a matéria do trabalho infantil ilegal no Brasil³².

Mas propomos outra provocação: como as adolescentes em conflito com a lei, diante de todas as fragilidades da vida e em situação de atraso no período escolar, conseguiriam se inserir no mercado de trabalho? O Estado parece agir de duas formas para punir aqueles que

³⁰ Aqui utilizamos o feminino universal, pois a pesquisa de MELO (2016) limitou-se a analisar as sentenças proferidas para as meninas.

³¹ Trajetória desviante pode ser definida como a série de características apresentadas nos históricos dos adolescentes que levam a conclusão de que são perigosos para a sociedade.

³² A contemporaneidade do tema nos permite articular elementos políticos em tempo real. Não são apenas os magistrados que ignoram a matéria do trabalho infantil ilegal no Brasil, mas também o Presidente Jair Bolsonaro representa parte do imaginário social elitista e meritocrático de que o “trabalho dignifica o homem e a mulher, não interessa a idade”, como afirmou recentemente (MARCHAO, 2019).

apresentam desvios de conduta ao (i) não garantir o adequado cumprimento de seus direitos fundamentais (saúde, educação, lazer etc); e ao (ii) valer-se de sua própria inércia e ineficiência como subterfugio para encarcerar parte da população mais fragilizada.

O terceiro padrão apresentado pelas sentenças dos magistrados do Distrito Federal na construção da personalidade das adolescentes em conflito com a lei é a criminalização do uso de drogas (lícitas e ilícitas). MELO (2016, pg. 154) aponta que o estereótipo do usuário de droga transita no poder judiciário entre o paradigma do usuário-dependente e do traficante-inimigo, pois há uma ampla criminalização (acompanhada por um tabu) que não nos permite identificar e tratar as nuances do problema.

A droga passa a ser um elemento agravante na “carreira da indisciplina”, e quando somada aos demais elementos da vida parecem não deixar outra escolha para o magistrado senão a aplicação da restrição de liberdade. Nos casos em que a adolescente afirmou ser usuária de drogas, as sentenças empregaram sermões paternalistas, punitivistas e moralistas para justificar a segregação da liberdade.

O Estado-Juiz justifica seus atos a partir da reafirmação retórica dos malefícios do ‘mundo da droga’ e conclui que a internação é a única medida apta a resguardar a incolumidade pública . E, em diversas sentenças, os magistrados criminalizaram aquilo que nem a lei penal³³ considera crime, ao definirem o regime de internação como adequado considerando o elemento “uso de drogas”.

Os “adolescentes bandidos” são, portanto, aqueles que seguem a “carreira da indisciplina” ao longo de sua trajetória desviante, comumente identificada pelo rompimento do núcleo familiar em algum momento, pelo atraso na escola e pela falta de emprego, e por serem usuários de entorpecentes ilícitos.

Ao serem sentenciados para a restrição de liberdade, os adolescentes são acompanhados pelos agentes socioeducativos das unidades. BARSANGLINI (2018) publicou estudo empírico que apresenta a visão desses profissionais sobre os adolescentes em conflito com a lei. A lei do Sinase os define como “socioeducadores”, na perspectiva de que cabe a eles desenvolver atividades pertinentes à integridade física e psicológica dos adolescentes e funcionários, bem como atividades pedagógicas voltadas à ressocialização (BRASIL, 2012).

³³ A lei de drogas não considera crime o uso de entorpecentes ilícitos. Damos a esse fato o nome de contravenção penal (art. 28 da lei de drogas).

Entretanto, não há uma sensação de pertencimento da categoria por diversos fatores, seja pela absoluta falta de treinamento e de apoio do Estado, seja pela precariedade das unidades socioeducativas para cumprirem aquilo que a lei determina. As atividades desenvolvidas cotidianamente contribuem para a deturpação da imagem do que deve ser um agente socioeducativo, por isso, em diversos momentos os agentes afirmam não se sentirem parte do processo de reintegração, mas somente responsáveis pela contenção dos riscos, como resume trecho de entrevista transcrita a seguir:

Eu não vejo a gente como um agente socioeducativo. Pra mim, a gente é um agente de segurança. Que a gente tem que levar, escoltar, tem que resguardar a segurança deles, evitar que eles se machuquem (sic), que eles machuquem (sic) algum agente nosso. Então, agente socioeducativo... eu não vejo isso, tanto que aqui tem psicólogos, tem assistentes sociais pra fazer esse tipo de trabalho. Eles são capacitados pra fazer isso (BARSANGLINI, 2018, pg. 1156).

Os agentes socioeducativos se sentem responsáveis por lidar com as questões ligadas à manutenção da segurança dos internos e dos funcionários. Eles não ignoram ser o elo de contato dos adolescentes com as outras instâncias de poder dentro da cadeia de papel, mas o próprio desenvolvimento da rotina contribui para reafirmar que as suas atividades são limitadas à escolta, entrega de comida, resolução de conflitos corporais, etc.

Se não há pertencimento de classe na profissão que rotineiramente lida com os socioeducandos, quais são as perspectivas de melhora ao enviá-los para o sistema prisional de adulto? Evidentemente as propostas de redução da maioria penal ignoram o impacto dos resultados no sistema prisional brasileiro, inclusive ao acentuar falhas que devem ser sanadas – como o trato apenado-Estado, realizado pelo elo dos agentes prisionais e socioeducativos.

Esses mesmos agentes, despreparados e desamparados, são os responsáveis por parte da ressocialização da juventude brasileira que transgrediu a lei penal. Como todo cidadão consciente, logicamente eles formam juízos de valor sobre quem são os adolescentes em conflito com a lei e sobre os ambientes de contenção da liberdade.

A precariedade das cadeias de papel foi destacada por todos os agentes entrevistados pelo estudo de BARSANGLINI (2018), cujo olhar analítico oriundo de dentro dos ambientes de contenção da liberdade são fundamentais para discutir se a efetividade das medidas de internação para a finalidade legal da socioeducação.

Algumas entrevistas destacam que, para os agentes socioeducativos, as cadeias de papel têm função única e exclusiva de segregar os adolescentes “perigosos” da sociedade, como forma de mantê-los “longe da sociedade (,,), das pessoas de bem que trabalham e que

lutam para ter as coisas” (BARSANGLINI, 2018, pg. 1153). Nesse sentido, a precarização do ambiente e a superlotação da instituição pouco importam para os agentes socioeducativos que compartilham desse ideal de cadeia de papel, já que a ideia da internação deve ser utilizada como forma de impedir a continuidade delitiva já que “é melhor do que estar lá fora” do que deixá-los livre para cometerem novos crimes.

A precariedade do local não é ignorada pelos agentes socioeducativos que chegam a descrever as cadeias de papel como “depósito de lixo” (BARSANGLINI, 2018, pg. 1153). A monotonia da rotina dos adolescentes internados preocupa os agentes socioeducativos, pois as horas dentro das trancas ultrapassam o limite do razoável, inexistindo atividades ao ar livre, tempo suficiente dedicado à escola, ao lazer e à cultura.

A realidade empírica demonstra que a legislação destoa da prática a partir do momento em que a lei especial de proteção dos adolescentes em conflito com a lei, ao contrário de seu propósito, agrava a situação anterior ao enviá-los para segregação de liberdade em ambientes insalubres e em condições desumanas.

A lei diz “unidade socioeducativa”, as estruturas resistem no caráter punitivo e precário dos presídios e os agentes, sujeitos da interlocução do processo de recuperação, são formados sistemicamente para se colocarem na posição de coletes pretos com funções limitadas à segurança dos indivíduos. Cadeia é a forma que eles enxergam o ambiente:

A pessoa deveria saber que aqui é... é um presídio, não é uma internação para criança. Não é um semiaberto, não é um lar de criança, não é conselho tutelar. Aqui realmente é um presídio, mas para menores, que são menores só na idade, né? Porque no tamanho são homens [...], porque na verdade o que diferencia daqui do presídio adulto, lotado, é só que aqui tem menos presos e são adolescentes. Porque aqui eles ficam presos juntos ali, eles brigam, eles têm os problemas deles... (Agente 3)

Pra mim isso aqui é, também, uma cadeia, né? (Agente 4) (BARSANGLINI, 2018, pg. 1154-1155).

Identificar os ambientes como ‘cadeia de adolescentes’ é importante para o processo argumentativo para que possam ser adotadas medidas que passem a proteger os interesses e direitos dos adolescentes que cumprem medida de internação no Brasil. A proximidade das cadeias de adulto com as cadeias de criança é prova de que nossa política criminal e de responsabilização juvenil falha com o seu propósito. Se as falhas são latentes, identificáveis e contornáveis, por que tentar generalizar o modelo falido de punição dos adultos também para os adolescentes, ao invés de dar efetividade para aquilo já arquitetado no plano abstrato das normas?

O apoio deve ser direcionado às propostas que pretendem efetivar o sistema e os parâmetros mínimos da segurança socioeducativa no Brasil, e não àquelas que pretendem abolir com o sistema especial de proteção dos interesses dos menores de idade. Projetos de Lei como o n. 122/2019, da Deputada Renata Abreu, merecem atenção especial da sociedade, porquanto pretendem regular e efetivar medidas mínimas de proteção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei penal.

A alegoria da cadeia de papel transpassa a precariedade na privação de liberdade: ela é um projeto criminológico de segregação da população indesejada na perspectiva de controle dos corpos pelo Estado penal. Para os agentes socioeducativos, os corpos a serem controlados também partilham características de identificação psicológica (ou na índole) e, via de regra, os transgressores da lei penal foram violados em seus direitos básicos antes do momento de conhecerem a cadeia de papel.

Nas entrevistas, muitos atestaram ter consciência de que muitos adolescentes estão cumprindo a medida de internação não pelo fato de serem “bandidos”, mas por terem sido obrigados “a entrar nessa vida pelo pai, seguindo exemplo”, por passarem necessidades na infância, “do meio social que ele vive, do bairro pobre que ele vive e da família” (BARSANGLINI, 2018, pg. 1153). A família é vista como vetor central para o processo de ressocialização, mas as visitas se limitam a um dia na semana, por poucas horas – em Brasília, ocorre aos sábados de 9h às 15h.

A índole dos adolescentes tidos como perigosos é “influenciada pela mídia”, “por roupas de marcas [grifes], pelos colegas” (BARSANGLINI, 2018, pg. 1155). Para os agentes socioeducativos, destacados na pesquisa, os adolescentes violam a lei penal como forma de pertencimento para que se possa adquirir coisas no mercado de consumo, em razão das impossibilidades financeiras da família. A chamada “onda da ostentação” seria o principal fator responsável por corromper e levar para o “mundo do crime”.

Muito embora se admita que muitos ali estão por necessidades, inclusive de fome, os agentes socioeducativos insistem no discurso moral de que mesmo que “passem fome e tudo mais, isso às vezes é questão de caráter da pessoa”, já que nada justificaria a transgressão da lei penal. Inclusive, na visão dos funcionários do estado, muitos adolescentes de “boa família”, por pequenos deslizes entram no mundo do crime e “uma vez que entrou, é difícil sair” (BARSANGLINI, 2018, pg. 1155).

Índole é substantivo feminino e representa o conjunto de traços e de características dos indivíduos formados desde o nascimento. Na fala dos agentes, índole vira característica de inclinação para violar a lei penal e causar o mal aos semelhantes. Para os agentes, os adolescentes em conflito com a lei são aqueles que “possuem a índole ruim” e que, muito embora tenham sido violentados em algum momento da vida, não possuem justificativas plausíveis para viver à margem da sociedade.

Já que os adolescentes em conflito com a lei aparentam seguir um padrão de marginalização da vida, com início em violações de direitos fundamentais na infância e na adolescência, não seria melhor propor ideias e leis que efetivassem uma melhoria de vida nessa população brasileira? Começar com a inserção em escolas de qualidade, projetos de lazer e cultura, talvez seja o primeiro passo para traçar políticas públicas com mais eficiência do que aquelas que pretendem reduzir a maioria penal.

Outra forma de definir quem são os adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil é pela ciência. De acordo com o levantamento anual do Sinase (BRASIL, 2016), os adolescentes que cumprem medida de restrição de liberdade no Brasil são: em quase totalidade (96%) homens³⁴; tem entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos (57%), seguidos pelos de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos (26%); majoritariamente pretos ou pardos (59,08%) e com baixa escolaridade. Os números demonstram que cadeia de papel também é um exemplar da desigualdade e da pobreza no Brasil, sobretudo pela sobreposição das fragilizações da população carcerária (BARROS, 2000).

Os números são formas de interpretação daquilo que o imaginário social desconfia: o adolescente bandido para a sociedade é o de pele preta ou parda, com roupas folgadas e boné; é aquele que tememos ao atravessar a rua e que desconfiamos na maneira de tratar; é o que imaginamos ser o responsável por nos roubar, nos matar e nos drogar; são aqueles enviados para cumprir pena na cadeia de papel.

Existe outra forma de defini-los que é, ao mesmo tempo, inclusiva e representativa. Já dizemos quem são eles pelos olhos do poder judiciário, da equipe técnica de profissionais da saúde e da assistência social, dos agentes (socioeducadores), da ciência e do imaginário social.

³⁴ O feminino universal na linguagem acadêmica me provocou e continua a me provocar. Escrever no feminino é incluir o que a escrita se justificou a segregar. Gostaria de ter escrito um trabalho acadêmico no feminino universal, mas falaria de adolescentes bandidas e presas perigosas, nessa dicotomia injusta do gênero, onde aqui elas só ocupam 4% da população carcerária.

Aprender a escutar e contar histórias talvez sejam as maiores dificuldades dos cientistas, justamente pela linha tênue entre criatividade e confiabilidade dos dados que transcende entre os ofícios da escrita e da ciência. Nem todo escritor é cientista, mas todo cientista é um escritor (Debora Diniz, fonte desconhecida).

Estudar quem são os adolescentes em conflito com a lei penal exige responsabilidade para que possamos representa-los no mundo fora das trancas. Afinal, quem são eles?

Será que se eu fizer um diário aqui dentro o tempo vai passar mais rápido? Nele, escreveria tudo o que penso. Tudo aquilo que me incomoda ou me faz bem. Algo que me incomoda: por que somos tão preconceituosas? Será que isso é da natureza do ser humano? Às vezes, nem conhecemos a pessoa, mas já criamos uma personalidade dela em nossa cabeça, pelo modo como ela se veste ou até mesmo pelo jeito de falar. Eu já fiz isso muitas vezes. Julguei pessoas boas sem conhecê-las. E hoje em dia quem é julgada sou eu.

Se pudesse, eu voltaria no tempo e não teria cometido esses erros, pois sei o quanto dói ser comparada a algo que você não é, por pessoas que não te conhecem direito, ou seja, ser julgada. Mas o pior de tudo é que eu não tiro a razão dessas pessoas. Elas têm motivos. Que nem você. Qual imagem você tem de uma menina que está cumprindo medida socioeducativa de internação, em outras palavras, que está presa por ser menor infratora? Bom, essa menina sou eu. E, independente de quem seja você, já deve estar passando pela sua cabeça que eu sou desobediente e sem coração, que fiz coisas muito ruins para estar aqui – resumindo, que sou perigosa.

E não tiro a sua razão. Fui desobediente e cometi crimes, por isso estou aqui. Mas o motivo que me levou a fazer isso você desconhece, e provavelmente nunca vai saber, pois não vou me justificar. Eu erreí, e agora estou pagando pelo que fiz. Justo. Mas por que sou perigosa? Por estar em uma unidade de internação? Todos nós cometemos erros na vida, só que os meus erros me levaram para onde estou. Diferente dos seus. Mas só queria que as pessoas não apontassem o dedo para mim e me chamassem de monstro. Para alguém que está aqui, isso é pedir muito?

Sabe, queria poder dizer um dia que “já fiz coisas erradas, passei por um momento difícil em minha vida pagando pelo que fiz em uma unidade de internação, mas tudo foi passado, eu aprendi muito e agora sou uma nova pessoa, disposta a construir minha vida novamente”. Quem sabe, no futuro, se eu contar a minha história para as pessoas, eu consiga ajudar alguém que esteja na mesma situação que a minha? Dar uma força ou influenciar, sei lá. Porém neste mundo preconceituoso, as pessoas vão se afastar de mim depois de me escutarem, por causa do meu passado.

Amo e choro que nem você. As portas se fecham automaticamente. Meus erros me trouxeram para onde estou, os seus não. Ninguém consegue sozinho. Eu só quero ir embora daqui. Você não me conhece, mas me julga. Amo e choro que nem você. Todos merecemos uma segunda chance. Qual imagem você tem de mim? As portas se fecham automaticamente. Infelizmente, as pessoas são preconceituosas. Ninguém consegue sozinho. (Talia – DINIZ; TALIA, 2018, pg. 1-2)

Esse trecho foi extraído do livro de cartas trocadas por Talia e Debora Diniz. É parte do processo de apresentação da menina presa em um *barraco* na unidade feminina de

internação da capital do país. Em contraposição ao que imaginamos ser uma adolescente cumprindo medida de internação, Talia mostra que, antes de tudo, é um ser humano de carne, osso e sentimentos.

Os crimes bárbaros de fato existem, mas justificar as exceções como regras é forma desleal de tratar os direitos dos adolescentes no Brasil. Eles estão presos pelo comércio ilegal de drogas – ou trabalho infantil ilegal na visão que defendemos – porque o processo de ruptura de direitos começou quando houve a evasão da escola para trabalhar. Nem a escola, nem as trancas e nem as cartas foram capazes de mudar o destino cruel que acabam em dados, nesse universo que insiste em precarizar a vida da população que infringe a lei penal no Brasil.

Existem cerca de vinte mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil por conta de desvios de conduta. Os números mascaram o imaginário da realidade: tratamos na verdade de vinte mil histórias diferentes, com particularidades distintas e que precisam de cuidado e proteção. Os adolescentes em conflito com a lei são os meninos e as meninas comuns, das regiões mais pobres das grandes cidades, que foram violentados em seus direitos fundamentais na infância e que, em algum momento da vida, se viram obrigados e obrigadas a cometerem atos ilícitos para se sentirem pertencidos.

Em algum momento eles evadiram do espaço escolar, se viciaram em entorpecentes e, por motivos que jamais conheceremos, foram coagidos pela vida a roubar ou traficar drogas (nos dizeres da lei) para sobreviver ou para se sentirem parte do processo de pertencimento. São pessoas que precisam de cuidado e proteção do Estado para que seja feita a adequada reinserção na sociedade, de modo que os projetos de vida possam ser saudavelmente praticados.

O imaginário social insiste em classificá-los como bandidos e tentar condená-los ao sistema punitivo dos adultos. Como visto, existe punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Mas a punição e o encarceramento seria a solução dos nossos problemas?

3.5. Punir é a solução?

Há uma nítida discrepância entre o contexto normativo e a real efetivação das medidas socioeducativas de internação. No paradigma brasileiro, o sistema de responsabilização dos jovens tem função primordial de educar, inserir e proteger, sobretudo

com atuação focada às latentes violações aos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

A Constituição, o ECA e a Lei do Sinase insistem em reafirmar que a proteção e a socioeducação são as nossas melhores alternativas. Mas quase 30 (trinta) anos de um novo modelo não foram suficientes para remediar o problema aos olhos de boa parte dos parlamentares brasileiros que permanecem defendendo a redução da maioria penal como única resposta cabível para conter o caos social.

Em 2015, em nova votação suspeita realizada de madrugada e sob a presidência do então Deputado Eduardo Cunha, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC n. 171/93 que reduz a maioria penal para os 16 (dezesseis) anos em casos de crimes hediondos. Muito embora o cometimento de crimes dessa natureza seja a extrema minoria dos casos e exista punição rígida para os adolescentes que os cometem, a solução simplista do discurso punitivo parece imperar do contexto social para o midiático e transcendendo aos palanques políticos (CAPPI, 2014).

A ciência demonstra que o modelo prisional brasileiro não é efetivo e funciona como um sistema de precarização dos direitos dos presos, ante o rompimento diuturno de seus direitos fundamentais de acesso a bens básicos, da superlotação do sistema e da falta de acompanhamento adequado pelos setores de assistência social, saúde e educação dessa população (SÁ, 2012).

Em certa medida, parte das características do sistema prisional de adulto é replicada no sistema de responsabilização juvenil (não à toa chamado de “cadeia de papel”), mesmo partindo de referenciais de concepção de segurança distintos, já que neste último a pretensão maior do Estado é acolher, proteger, educar e inserir os adolescentes em conflito com a lei (ANDRADE, 2018).

Por isso as alegorias de cadeia também são identificadas nas unidades socioeducativas pelas pesquisas científicas. MELLO (2018, pg. 121), ao realizar pesquisa empírica em cadeias de papel das cinco regiões do país, concluiu que “a medida socioeducativa de internação, na sua formulação teórica, e na prática, nos cinco estados analisados, é um depósito para neutralizar pessoas indesejadas, cuja circulação foi proscribida da vida social”.

O estudo intitulado ‘Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação’, publicado pelo CNJ (2015, pg. 212) concluiu que:

O Estado, no exercício da proteção e direitos, falha na consagração dos direitos mínimos à cidadania e na execução das medidas socioeducativas, faz das unidades de internação depósitos de contenção de adolescentes demonizadas em suas trajetórias, rotuladas como incapazes de viver socialmente. Sob esse prisma, a medida socioeducativa tem o mesmo sentido da prisão: castigo (CNJ, 2015, pg. 212).

Vivemos, portanto, com um sistema de responsabilização penal falido, tanto dos adultos, quanto dos adolescentes. Diante desse paradigma de rupturas diuturnas aos direitos dos presos – adolescentes e adultos –, qual seria a melhor solução para lidar com o problema da segurança pública?

A resposta sobre o que **não deve ser feito** parece óbvia: manter o sistema como está. Afinal, o nosso modelo de responsabilização não apresenta resultados práticos, principalmente ao se considerar a taxa de reincidência nas prisões de adultos (24,4% - IPEA, 2015, pg. 24); que 1 em cada 4 mulheres no presídio feminino da capital do país passaram pelos reformatórios de adolescentes antes de irem para as cadeias de adulto (DINIZ; PAIVA, 2014)³⁵; e que não existem perspectivas no momento de saída da cadeia de papel, pois o Estado falha em oferecer educação, profissionalização, saúde, etc.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou que o sistema prisional brasileiro vive um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” por frequentemente violar direitos fundamentais das pessoas que cumprem medida de restrição de liberdade (STF, 2015). A frequente violação dos prazos do processo penal é tida como o grande estado de ruptura dos direitos dos presos no Brasil que aguardam, por tempo desarrazoado, o encontro com juiz custodiante e a prolação de sentença pelos juízes criminais.

Como uma violação leva a outra, no Brasil cerca de 40% da população carcerária é provisória (BRASIL, 2016), ou seja, não teve sequer o direito de defesa para provar sua inocência; e aguardam pelo julgamento de seu destino em presídios superlotados e incompatíveis com os marcos civilizatórios mínimos. Conhecer a realidade dos presídios brasileiros é indispensável para todos aqueles que ousam propor qualquer medida de alteração ou de precarização dos direitos dos presos.

³⁵ Em pesquisa censitária do itinerário do cárcere realizada no Presídio Feminino do Distrito Federal (Colméia) por Diniz e Paiva (2014), foi constatado que 1 em cada 4 mulheres que passam pelas trancas da Cadeia de adulto passaram antes pelas trancas da Cadeia de papel.

A aposta em um sistema tido como um “estado de coisas inconstitucional” pela Suprema Corte de um País é incoerente do ponto de vista humanitário e legislativo, a não ser que interesses de terceiros estejam ligados à manutenção do *status quo* e a permanente precarização da vida da população marginalizada³⁶.

A abstração na resposta é o que nos permite conjecturar caminhos: efetivar o que está na lei e garantir as necessidades dos adolescentes em conflito com a lei é o primeiro passo para que possamos apostar em uma nova estratégia de como enxergar o problema. Estudiosos, como ANDRADE (2018), apontam que a nossa maior esperança é garantir o devido cumprimento ao ECA – que, por si só é um avanço normativo notório –, enquanto trabalha-se para o seu aperfeiçoamento enquanto sistema.

Ao invés de se articularem para banir do ordenamento jurídico o sistema especial de responsabilização juvenil, os parlamentares brasileiros deveriam unir forças para concretizar a Constituição, os tratados internacionais e a lei, para a devida efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente em suas necessidades individuais e fundamentais.

4. CONCLUSÃO

A Teoria Fundamentada nos Dados nos permitiu identificar a centralidade do discurso punitivista nas justificativas apresentadas pelos parlamentares brasileiros que propuseram PECs, entre 1993 e 2019, que objetivam alterar a idade penal impressa no artigo 228 da Constituição.

Duas inverdades são comumente utilizadas nesse campo de debate, seja parlamentar, social ou midiático: não há punição para os adolescentes em conflito com a lei e, por isso, a redução da maioria penal seria a única solução cabível para conter o problema do caos social.

A centralidade do discurso punitivista atua em contramão com os avanços sociais conquistados nas últimas décadas, sobretudo a partir do sistema da integral proteção dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, normatizados pela Constituição, pela

³⁶ Relatório apresentada pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária demonstra que existe um grande interesse do empresariado brasileiro na privatização dos presídios como forma lucrativa de abordagem mercantil. O encarceramento dos corpos em condições precárias passa a ser defendido e justificado quando interesses econômicos se integram ao discurso: por dinheiro, tudo vale (NESC, 2019).

nossa lei infraconstitucional – sobretudo o ECA – e pelos documentos internacionais que o Brasil atua como signatário.

A ciência opõe o pensamento dominante: há sim punição para os adolescentes em conflito com a lei no Brasil, que podem ser de seis tipos e são denominadas de medidas socioeducativas. Segundo o levantamento anual do Sinase 2015 (BRASIL, 2018), divulgado pelo então Ministério dos Direitos Humanos em 2018, existiam 26.209 (vinte e seis mil, duzentos e nove) jovens e adolescentes (entre 12 e 21 anos) cumprindo medidas de **restrição de liberdade** no Brasil (internação, internação provisória e semiliberdade), enquanto outros 659 (seiscentos e cinquenta e nove) adolescentes cumpriam medidas iniciais de cautela (atendimento inicial, internação sanção ou medida protetiva) em 2015. Desse universo, 68% cumpre medida de internação, 20% está em internação provisória, 9% em semiliberdade e os outros 2% receberam outras medidas (BRASIL, 2018, pg. 5).

Cadeia de papel é o nome dado pelas meninas de Santa Maria/DF para a unidade socioeducativa da região. O nome pomposo “socioeducação” – embora seja da lei – resiste em dizer que lá habitam meninas e meninos em idade escolar e que, por algum desvio de conduta, foram sentenciados a cumprir pena nas cadeias de criança.

O imaginário criminal de quem são eles destoa da percepção comum: grande parte está presa pelo crime de roubo ou tráfico de drogas; poucos cometeram crimes hediondos e extremamente reprováveis. São, em sua quase totalidade, meninos, pretos ou pardos e em condição de defasagem escolar.

Em alguns casos, o imaginário transpassa para a punição corpórea com a restrição da liberdade: em muitos casos os meninos e meninas podem ser punidos com mais rigor pela lei especial do que pelo Código Penal e podem *puxar* cadeia por tempo maior do que os adultos. O imaginário também pode tornar crime o que nem a lei considera, quando constatamos que diversas sentenças das varas da infância e da juventude justificaram as restrições de liberdade por “uso de drogas entorpecentes”, entre outros fatores.

Não há perspectiva de melhoria quando os agentes socioeducativos sentem que suas funções se resumem a vestir preto e inibir violências físicas. A falta de amparo e apoio do Estado move a roda da desigualdade para encarcerar os adolescentes em conflito com a lei penal, de modo que nem quem foi treinado para duvidar e ampará-los em suas necessidades (agentes socioeducativos, educadores, profissionais da saúde e assistentes sociais) acreditam em recuperação e reinserção em alguns casos.

Mas se o sistema é falho, punir e reduzir a idade penal é a melhor solução? De certo, a resposta é negativa por, pelo menos, 3 (três) fatores: (i) o primeiro porque o sistema de punição dos adultos também é falho e de modo ainda mais agravado, o que pioraria a situação; (ii) o segundo está ligado ao altíssimo índice de reincidência do sistema penal, o que nos leva a desconfiar a sua precariedade; (iii) o terceiro porque cadeia não é local de concretização de direitos fundamentais, mas sim de suas violações, e o que esses adolescentes fragilizados necessitam é de educação e cuidado básico.

A solução e a esperança é militar por uma concreta efetivação dos parâmetros mínimos estabelecidos na nossa legislação constitucional e infraconstitucional, de modo que possamos ter a real efetivação do sistema socioeducativo comprometido com a integral proteção das crianças e dos adolescentes em contexto de vulnerabilidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADINOLFI, V.T.S. Discurso científico, poder e verdade. Revista Aulas. São Paulo, n. 03, dez. – mar. 2006/2007. Acesso em 15 maio de 2019.

ANDRADE, A.P; MACHADO, B.A. Justiça e processo penal juvenil: paradigmas, discurso e o modelo brasileiro in Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

ANDREWS, T; MARIANO, G.J.S; et al. A Metodologia da teoria fundamentada nos dados clássica: considerações sobre sua aplicação na pesquisa em enfermagem. Texto Contexto Enferm, 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/0104-070720170001560017>> Acesso em 15 maio de 2019.

ANTUNES, LEDA. Bolsonaro promete reduzir maioria penal. UOL Confere: 31 de ago, 2018. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/08/31/bolsonaro-promete-reduzir-maioridade-penal.htm>>.

AZEVEDO, Reinaldo. O assassino de João Hélio está solto e sob proteção. Deve ganhar uma grana também. Somos reféns do progressismo homicida. Revista Veja, Editora Abril: São Paulo, 19 de fev. 2010. Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-assassino-de-joao-helio-esta-solto-e-sob-protacao-deve-ganhar-uma-grana-tambem-somos-refens-do-progressismo-homicida/>

BARANYI, Lucas. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. Super Abril, Editora Abril: São Paulo, 30 de ago. 2017. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>>.

BARROS, Ricardo Paes de; et al. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. In Dossiê desigualdade, RBCS Vol. 16, n 42. Fevereiro/2000.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo/SP: Saraiva, 2017.

BARSANGLINI, Reni Aparecida; VAILLANT, Camila Brito. Um agente prisional de menor: identidade e percepções do agente socioeducativo sobre a instituição, os adolescentes e a sua ocupação in Saúde Soc. São Paulo, v. 27, n. 4, p. 1147-1163, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v27n4/1984-0470-sausoc-27-04-1147.pdf>

BRAGA, Isabel. Com manobra de Cunha, Câmara aprova redução da maioria penal. O Globo: Rio de Janeiro, 1 de julho de 2015. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-manobra-de-cunha-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-1>>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Jair Bolsonaro diz que redução da maioria penal vai proteger sociedade. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/489099-DEPUTADO-JAIR-BOLSONARO-DIZ-QUE-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-VAI-PROTEGER-A-SOCIEDADE.html>>. 2015. Acesso em 15 maio de 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos: Levantamento anual do Sinase. Brasília/DF, 2016 Disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1998.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

BRASIL. Íntegra da Proposta de Emenda à Constituição n. 171-D, de 1993. Câmara dos Deputados: Brasília, 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24EEA0CB4D3583DF12D8A9E25EA5B1C0.proposicoesWeb1?codteor=1355166&filename=Avulso+-PEC+171/1993>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Medida Cautelar na ADPF n. 347/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, Julgado em 11 de set. 2015.

BRÍGIDO, Carolina. Representante da OEA considera retrocesso reduzir a maioria penal no Brasil: Margarete Macaulay disse que a fase da infância vai até os 18 anos de idade e crianças não podem ser mantidas em presídios. O Globo: Rio de Janeiro, 05 de nov. 2018, Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/representante-da-oea-considera-retrocesso-reduzir-maioridade-penal-no-brasil-23213164>>.

BUDÓ, M. de N; CAPPI, R. Punir os jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional, Belo Horizonte/MG: Letramento, 2018.

BOCHETT, A.C; CALLEGARO, E.K, et al. Concepções de discurso político: caminhos para uma discussão teórica, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/321264817_Concepcoes_de_discurso_politico_caminhos_para_uma_discussao_teorica/download> Acesso em: 15 maio de 2019.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. Opinião Pública, Campinas, vol. 15, nº 02, Novembro 2009, p. 478-509.

CAPPI, Ricardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 – 2010). Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 1, n.1m jan 2014, p. 10-27.

DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. São Paulo/SP: Letras livres, 2015.

DINIZ, Debora. Cadeia de papel | Debora Diniz | TEDxParquedasNaçõesWomen. 2015. (13m37s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IHOoHy7pBR0&t=401s>>. Acesso em 19 maio de 2019.

DINIZ, Debora. Cadeia de Papel. In Revista Liberdades (Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), ed. 19, maio/agosto de 2015. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/24/cadeia.pdf>.

Diniz, Debora Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal / Debora Diniz. – Brasília : LetrasLivres, 2017

DINIZ, Debora; et al. Proteção constitucional à infância e à adolescência: uma crítica à redução da maioria penal. in Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

DINIZ, Debora; TALIA. Cartas de uma menina presa. Anis, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Brasília: 2018.

DINIZ, Debora; PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 111, pg. 13-328, 2014.

EDUARDO, Luiz Felipe Melo. As estratégias do discurso político: uma análise de imagens e procedimentos linguísticos. *Palimpsesto*, Rio de Janeiro, n. 19, out. - nov. 2014, p. 459-475. Disponível em: <http://www.pgletras.uerj.br/palimpsesto/num19/estudos/palimpsesto19estudos05.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2019.

ESTEVÃO, Roberto F. A redução da maioria penal é medida recomendável para a diminuição da violência? *Revista jurídica: judiciária*. 55, n. 361, p. 115–133, nov., 2007.

GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves. Teoria Fundamentada: nova perspectiva à pesquisa exploratória. In *Métodos para a pesquisa em ciência da informação*. 1, ed. São Paulo: Thesaurus, 2007.

GLASER, B. G., STRAUSS, A. L. *The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research*. New York: Aldine, 1967.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. Fontes Internacionais e Comparadas de Justiça Juvenil e sua aplicação no Brasil in *Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATASENADO. Mulheres na Política. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATASENADO. Equidade de Gênero na Política – 2016. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <<http://ipea.gov.br/portal/images/stories/reincidencia/criminal/2015.pdf>>

KONZEN, Afonso Armando. Parâmetros da Segurança no Atendimento Socioeducativo. Escola Nacional de Socioeducação, 2015. Disponível em: http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basico_2015/Eixo_6/EixoVI.pdf. Acesso em 30 abr. 2019.

MARCHAO, Talita. Fala de Bolsonaro sobre trabalho infantil é tudo o que combatemos, diz MPT. UOL Notícias: São Paulo, 06 de jul. 2019. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/06/fala-de-bolsonaro-sobre-trabalho-infantil-e-tudo-o-que-combatemos-diz-mpt.htm>>.

MELO, Marília Montenegro Pessoa de. A rotulação da adolescente infratora em sentenças de juízes e juízas de direito do Distrito Federal. In *Sequência (Florianópolis)* n. 73, p. 141-164, ago. 2016. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5007/2177>>

MELLO, Marília; et al. A vivência da medida socioeducativa por meninas das cinco regiões do país. in *Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA. Nota técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo: São Paulo, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>>.

QUEIROZ, Paulo. Comentários à lei de drogas. 2ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2019.

SÁ, Pâmela de. A superlotação carcerária: a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do Estado. Monografia de Graduação. Universidade do Extremo Sul Catarinense: Criciúma, 2013.

SANTOS, S. R., NÓBREGA, M. M. L. A *Grounded Theory* como alternativa metodológica para pesquisa em enfermagem. Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 55, n. 5, p. 575-579, set./out. 2002.

SILVA, Enid Rocha; Oliveira, Raissa. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. Brasília: IPEA, 2015.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. *Basics of Qualitative research: Grounded Theory, Procedures and Techniques*, Newbury: Sage, 1990.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 15 maio de 2019.

VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. Meninas de Santa Maria: a precarização da vida na medida socioeducativa de internação. Tese de Doutorado no Instituto de Serviço Social da Universidade de Brasília. UnB: Brasília, 2016.